



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 140

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 1 DE OUTUBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA PARA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 41, n.º III da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 9) e do art. 1.º do Regimento Comum, convoca os membros do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 3 de outubro do ano em curso, às 16 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, procederem à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República para o período a iniciar-se em 15 de março de 1967, de acordo com o disposto no art. 9.º do Ato Institucional n.º 2 e no art. 5.º do Ato Institucional n.º 3.

Brasília, 26 de setembro de 1966. — Auro Moura Andrade.

SESSÃO CONJUNTA

Sessão em 3 de outubro de 1966

(SEGUNDA-FEIRA)

AS 16 HORAS

ORDEM DO DIA

Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período a iniciar-se a 15 de março de 1967.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato escritura de compra e venda, celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varant.

Art. 1.º É mantido o ato, de 2 de maio de 1952, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato — escritura de compra e venda — celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varant, com anuência de Pinho e Terras Limitada, relativamente ao imóvel da rua Mooca nº 2.182, cidade de São Paulo, aservo da Southern Brazil Lumber and Colonization Company.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato — escritura de compromisso de compra e venda — celebrado, em 17 de março de 1945, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Aderson Horn Ferro.

Art. 1.º É mantido o ato, de 5 de outubro de 1951, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato — escritura de compromisso de compra

e venda — celebrado, em 17 de março de 1945, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Aderson Horn Ferro, relativamente ao saldo das glebas de terras n.ºs 1 e 3, situadas em Dionisio Cerqueira e Campo Ere, no município de Xapacó, Território de Iguaçu.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de termo de suplemento a contrato, firmado, em 30 de dezembro de 1950, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo, de 31 de dezembro de 1951, de suplemento ao contrato firmado em 30 de dezembro de 1950, que prorrogou o de 17 de julho de 1942, ampliado pelo contrato relativo ao saneamento do Vale do Rio Doce, em 1.º de fevereiro de 1943, renovado em 25 de novembro de 1943, de acordo com o Decreto-lei nº 6.260 de 11 de fevereiro de 1944, modificado pelo de nº 7.064, de novembro do mesmo ano e prorrogado em 14 de janeiro e 1.º de setembro de 1949 e 31 de janeiro de 1950, sendo partes o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao 3.º Sargento do Exército João Peixoto Martins.

Art. 1.º É tornado definitivo o registro, de 15 de dezembro de 1965, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da concessão de reforma ao 3.º Sargento do Exército João Peixoto Martins, por incapacidade física verificada em 23 de dezembro de 1957 resultante de acidente em serviço.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1966

Autoriza o registro, pelo Tribunal de Contas, da concessão de aposentadoria a Carolina de Mello e Souza Andrade.

Art. 1º É o Tribunal de Contas autorizado a registrar a concessão de aposentadoria a Carolina de Mello e Souza Andrade, no cargo de Ajudante de Agência de 1ª Classe, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do antigo Distrito Federal, com todas as vantagens e vencimentos integrais.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 63, nº II da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1966

Autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte, através do Departamento de Águas e Esgotos, a contrair empréstimo de US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte autorizada, através do Departamento Municipal de Águas e Esgotos (DEMAE) a, nos termos da Lei Estadual nº 4.238, de 29 de agosto de 1966, do Estado de Minas Gerais, contratar, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de Washington, Estados Unidos da América, um empréstimo de US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares), à taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, prazo de 20 (vinte) anos, com 4 (quatro) de carência, destinado à execução do projeto do novo sistema de abastecimento de água da cidade de Belo Horizonte, ficando, igualmente, autorizada a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a assumir, como avalista, as obrigações e responsabilidades necessárias à efetivação e resgate do empréstimo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 63, nº II da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1966

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a contrair empréstimo, em nome da Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG) e da Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN), com os Estados Unidos da América, através da Agência para o Desenvolvimento Internacional (A.I.D.).

Art. 1º É o Governo do Estado da Guanabara, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG), autorizado a contrair empréstimo com os Estados Unidos da América, através da Agência para o Desenvolvimento Internacional (A.I.D.), no valor de US\$ 2.552.000 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil dólares), para realização do Programa de Aquisição de Equipamento de Manutenção, a ser resgatado fixado o período de carência em dois anos e meio, no prazo de 20 (vinte) anos, à taxa de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o saldo devedor e sobre qualquer parcela de juros vencida e não paga.

Art. 2º É o Governo do Estado da Guanabara igualmente autorizado, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN), a contrair empréstimo com os Estados Unidos da América, através da Agência para o Desenvolvimento Internacional (A.I.D.), no valor de US\$ 2.264.000 (dois milhões e duzentos e sessenta e quatro mil dólares) para a realização do Programa de Equipamento para a manutenção de Esgotos, a ser resgatado com o período de carência fixado em dois anos e meio, no prazo de 20 (vinte) anos, à taxa de juros de 5,5% (cinco e meio por cento)

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 95,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 89,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de eschevimentos quando à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Sobre o saldo devedor e sobre qualquer parcela de juros vencida e não paga.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 63, nº II da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1966

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contrair empréstimo de importância de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares), com o Governo dos Estados Unidos da América, através da Agência para o Desenvolvimento Internacional (A.I.D.).

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a contrair, com os Estados Unidos da América, representados pela Agência para o Desenvolvimento Internacional (A.I.D.), empréstimo no valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares), pelo prazo de 18 (dezoito) anos e à taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) sobre o saldo a descoberto do principal e sobre quaisquer juros devidos sem pagamento, para aplicação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, no financiamento do plano de equipamento para manutenção de rodovias de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

ATA DA 142ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 14 horas e 30 minutos se encontram presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guionard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Lobo da Silveira

Eugênio Barrós
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Dinarte Mariz
Argemiro de Figueiredo
Domício Gondim
Heriberto Vieira
José Leite
Aloysio de Carvalho
Eurico Bezerra
Afonso Aribas
Gilberto Marinho
Milton Campos
Benedicto Valladares
Moura Andrade
Pedro Ludovico
Bezerra Neto

Antônio Varlos
Daniel Krieger
Mém de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número legal cetero aberta a sessão.
Val ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Ofícios do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ao Senado, para revisão, as seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara

Nº 247, de 1966

(Nº 2.950-A, DE 1965, NA ORIGEM)

Altera o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Cíveis da União — passa a ter a seguinte redação:

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

Art. 2º Os proventos oriundos de aposentadoria ou pensão de funcionário acometido da doença de Parkinson gozarão da isenção prevista no item III do art. 17 da Lei nº 4.566, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 248, de 1966

(Nº 3.827-B, DE 1966, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 4.530.226,261 (quatro bilhões quinhentos e trinta milhões duzentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e um cruzeiros), correspondente à quota de participação do Fundo Naval no excesso de arrecadação da Taxa de Despacho Aduaneiro, verificado nos exercícios de 1963, 1964 e 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 4.530.226,261 (quatro bilhões quinhentos e trinta milhões duzentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e um cruzeiros), que corresponde à quota de participação do Fundo Naval no excesso de arrecadação da Taxa de Despacho Aduaneiro, verificado nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, consoante o art. 66 parágrafo 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o presente artigo será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara

Nº 249, de 1966

(Nº 3.832-B, DE 1966, NA ORIGEM)

Revoga os Decretos-leis ns. 290, de 23 de fevereiro de 1938 e 4.265, de 17 de abril de 1942, que dispõem, respectivamente, sobre a sêda e seus compostos e sobre o emprego da palavra sêda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 290, de 23 de fevereiro de 1938 e 4.265, de 17 de abril de 1942, que dispõem, respectivamente, sobre a sêda e seus compostos e sobre o emprego da palavra sêda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo

Projeto de Lei da Câmara

Nº 250, de 1966

(Nº 3.833, DE 1966, NA ORIGEM)

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados na carreira do Ministério Público do Distrito Federal dois (2) cargos de Subprocurador e quatro (4) cargos de Defensor Público — Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — a serem providos e regidos na forma da Lei.

Art. 2º Os prazos de validade do último concurso de títulos e provas do Ministério Público do Distrito Federal ainda em vigor ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 251, de 1966

(Nº 3.838-B, DE 1966, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a aforar, sem concorrência pública, os terrenos de marinha e de acrescidos que menciona, situados no Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de constituição de aforamento, ficam isentos das exigências do art. 111 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, os atuais locatários dos prédios do "Conjunto Residencial, Tiradentes", situado na Avenida Suburbana número 1.496, em Benfica, Estado da Guanabara, de propriedade do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo será extensivo à viúva e, na falta desta, aos herdeiros do primeiro locatário, desde que tenham permanecido como ocupantes do imóvel.

Art. 2º A constituição da enfiteuse será promovida pelo Serviço do Patrimônio da União, em caráter preferencial, mediante requerimento do interessado e comprovação da aquisição da unidade residencial pelo preço, prazo e juros estabelecidos nos

instrumentos particulares de compra e venda firmados, em 1958, entre a Fundação da Casa Popular e ex-pracinhas integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo

Projeto de Lei da Câmara

Nº 252, de 1966

(Nº 3.840-B, DE 1966, NA ORIGEM)

Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.522.598 (trezentos e noventa e oito milhões quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a abrir, pela Secretaria de Finanças, crédito especial no total de Cr\$ 398.522.598 (trezentos e noventa e oito milhões quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para cobertura das despesas efetuadas nos exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, discriminadas nos Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura deste crédito serão obtidos na forma do item III do parágrafo 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação da Secretaria de Administração, fixada pela Lei nº 4.899, de 10 de dezembro de 1965:

30.0.00 — Despesas Correntes
31.0.00 — Transferências Correntes
32.5.00 — Salário-Família
32.5.01 — Salário-Família dos Servidores da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 253, de 1966

(Nº 3.859-A, DE 1966, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades relacionadas com a Política Econômica da Borracha quanto à produção, estocagem, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas são regidas, em todo o território nacional, pela presente Lei.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 2º Constituem objetivos da Política Econômica da Borracha:

I — A expansão do mercado interno e externo das borrachas e de seus artefatos.

II — A programação e a coordenação da produção das borrachas vegetais e químicas.

III — O estímulo à heveicultura e à diversificação da economia nas zonas produtoras de borrachas extrativas.

IV — A promoção de adequada remuneração aos produtores de borrachas.

V — A manutenção do equilíbrio da economia gumífera entre as diferen-

tes regiões produtoras de borrachas vegetais.

VI — A organização do mercado, visando ao escoamento da matéria-prima nacional e à garantia de regularidade do suprimento de borrachas e de seus artefatos.

VII — O incentivo à industrialização dos elastômeros vegetais e químicos, bem como o desenvolvimento econômico e técnico do parque manufatureiro de artefatos de borrachas.

Parágrafo único. Os órgãos federais do planejamento e desenvolvimento econômico da Amazônia e do Nordeste do País levarão em conta o disposto neste artigo ao elaborarem seus programas de ação de modo a harmonizar os objetivos gerais dos mesmos com aqueles da política definida nesta Lei.

Art. 3º Na execução da Política Econômica da Borracha, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

a) garantia de preços e de compra, com o fim de regular o mercado das borrachas-vegetais sólidas de produção nacional, provenientes do gênero Hevea;

b) formação de um Estoque de Reserva de borrachas vegetais destinado a assegurar o equilíbrio do mercado de elastômeros;

c) estímulo ao aumento de produtividade tanto dos seringais de plantação e dos seringais extrativos como das fábricas de elastômeros químicos, a fim de colocar essas borrachas em condições de concorrência internacional;

d) padronização e melhoria do preparo, da qualidade, da classificação, da embalagem e da apresentação das borrachas de produção nacional;

e) promoção do aumento da produtividade das indústrias de transformação de borrachas.

Art. 4º A Política Econômica da Borracha abrange:

a) os látexes provenientes das seguintes espécies botânicas existentes no território nacional e os produtos com eles preparados:

I — Hevea: brasiliensis Benthamina, camporum, guianensis, humilior, lutea, minor, paludosa, pauciflora, rigidifolia, Spruceana, viridis;

II — Maniot: dichotoma, glaziovii, heptaphylla, hispida, parvifolia, plauhiensis, Teissonieri, Toledii;

III — Casius: biglandulosum;

IV — Castilloa: elastica, tunu, Ulei;

V — Hancornia: speciosa.

b) os polímeros ou elastômeros e plastômeros termoplásticos de origem química, sucedâneos da borracha vegetal, genericamente denominados borracha sintética;

c) as borrachas e látexes importados, de qualquer natureza.

§ 1º Entendem-se como látexes vegetais aqueles provenientes dos gêneros e espécies botânicos enumerados neste artigo, preparados sob a forma de concentrados, pelos processos de cremação, evaporação, eletrodecantação, centrifugação ou quaisquer outros.

§ 2º Definem-se como borrachas vegetais sólidas em bruto os látexes de seringueiras pertencentes aos gêneros e espécies botânicos enumerados neste artigo, preparados sob a forma de pélas, bolas, blocos, pás, folhas, fitas, lâminas, mantas, lençóis, grânulos ou quaisquer outras, defumados ou não desde que não tenham sofrido o processo de beneficiamento em usinas de lavagem e crepagem.

§ 3º Excluem-se do disposto nesta Lei os látexes gomus e resinas silvestres não elásticos, tais como as abiuvaranas (Lucuma gutta e Lucuma lasiocarpa), as balatas (Manilkara ou Mimusops balata, Ecclesia sanguinolenta Syderoxylon cyrtobotrium, Syderoxylon resiniferum, Ecclinusa resiniferum e todos os demais gêneros e espécies), o chicle (Zachokkea lactencens), as maçandubas (Mumu-

sops excelsa, *Mimusops huberi* Minusops subcariaca), as sôrvas (*Chrysophillum excelsum*, *Couma Guyanensis*, *Couma-macrocampa*, *Couma utilis*) e ucaquirana (*Ecolinusá balala*) e outros.

CAPÍTULO II

Da Execução

Art. 5º O Banco da Amazônia S. A., além das demais atribuições que lhe são conferidas na legislação própria, financiará a produção de borrachas vegetais, observado o que dispõe esta Lei.

§ 1º Os financiamentos à produção de borrachas vegetais efetuados pelo referido Banco serão programados de modo a manter o equilíbrio do mercado.

§ 2º É garantido ao Banco da Amazônia S. A. o refinanciamento do custeio da produção das borrachas vegetais, em níveis a serem fixados na programação financeira elaborada pelo citado Banco e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º As safras de borrachas vegetais poderão também ser financiadas por outras instituições financeiras públicas ou por instituições financeiras privadas, consoante as normas de crédito a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as instruções do Banco Central da República do Brasil, ouvido previamente o Conselho Nacional da Borracha.

Art. 7º A concessão de estímulos fiscais ou incentivos de qualquer espécie para novos investimentos no País, com a finalidade de expandir a produção de borrachas cultivadas ou químicas, dependerá de aprovação prévia do Conselho Nacional da Borracha, que para tal efeito levará em conta as tendências da oferta e da procura, o equilíbrio econômico entre as diversas regiões produtoras e a oportunidade dos programas ou projetos apresentados.

Parágrafo único. A permissão de importação de equipamentos destinados aos programas ou projetos de que trata este artigo somente será concedida, pelos órgãos competentes, após anuência do Conselho Nacional da Borracha.

Art. 8º Na execução da política relativa à produção, estocagem, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas, o Conselho Nacional da Borracha estabelecerá, com a participação do Banco Central da República do Brasil, e sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional, da Borracha estabelecerá, com a participação do Banco Central da República do Brasil, e sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional, medidas referentes à expansão ou restrição de qualquer modalidade de crédito destinado aquelas atividades.

Art. 9º Caberá ao Banco Central da República do Brasil a fiscalização, junto às instituições financeiras públicas e particulares, do cumprimento das medidas que forem baixadas de conformidade com os artigos 6º e 8º *supra*.

Art. 10. Vigorará no País preços básicos de compra para as borrachas vegetais sólidas em bruto, provenientes do gênero *Hevea* e de procedência nacional, em conformidade com o que dispõe o artigo 28, inciso IV, da presente Lei.

Art. 11. Os produtores, ou suas cooperativas, e os entregadores de borrachas vegetais poderão optar por qualquer das seguintes formas de comercialização dessas matérias-primas:

- a) venda à Superintendência da Borracha, ao preço básico;
- b) venda direta à indústria manufatureira de artefatos de borracha, bem como ao comércio aos preços de mercado;

c) venda para o exterior obedecido o que estipulam os artigos 23 e 28, inciso III, desta Lei.

§ 1º As compras de borrachas vegetais previstas na alínea "a" deste artigo serão feitas diretamente pela Superintendência da Borracha ou, mediante contratos, acordos ou convênios, através do Banco da Amazônia S. A. e, supletivamente, por intermédio de outras entidades.

§ 2º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas para o cumprimento deste artigo.

§ 3º A intervenção de corretores ou despachantes em qualquer das fases da comercialização das borrachas vegetais não é obrigatória.

Art. 12. A partir da safra de borrachas vegetais correspondentes ao período de 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969, os preços básicos dessas matérias-primas para o mercado interno ou externo serão gradualmente ajustados pelo Conselho Nacional da Borracha, com o fim de criar para as borrachas nacionais, até 1º de janeiro de 1972, condições de concorrência no mercado internacional.

§ 1º O objetivo previsto neste artigo se apoiará num programa de diversificação das atividades econômicas das áreas de produção extrativista de borrachas e de aumento da produtividade dos seus seringais, a executar-se pelos órgãos federais de desenvolvimento regional, cujo plano será submetido à aprovação do Poder Executivo pela Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º As borrachas químicas, cujos preços ainda não lhes permitem concorrer no mercado internacional, terão seus preços ajustados de acordo com os objetivos previstos neste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 13. A garantia de preços aos produtores que optarem pela venda de borrachas vegetais à União se efetivará pela obrigação de compra dessas matérias-primas por parte da Superintendência da Borracha, aos preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

Art. 14. As borrachas vegetais nacionais, adquiridas pela Superintendência da Borracha, destinam-se a:

- a) Formação do Estoque de Reserva de borrachas vegetais, previsto no art. 15 desta Lei, nas condições, quantidades e tipos determinados pelo Conselho Nacional da Borracha;
- b) venda no País e no exterior, mediante preços e normas igualmente estabelecidos pelo Conselho Nacional da Borracha.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha venderá essas borrachas nos centros de distribuição que estabelecer nas áreas produtoras.

Art. 15. É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutos e beneficiados, nacionais ou estrangeiros, de propriedade da União e mediante recursos por esta fornecidos consoante se estipula nesta Lei.

§ 1º O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais equivalente a 4 (quatro) meses de consumo para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º O referido estoque será formado mantido e movimentado pela Superintendência da Borracha, conforme as normas para tal fim baixadas pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Os lucros e perdas decorrentes de quaisquer operações relativas

ao Estoque de Reserva serão levados respectivamente a crédito e débito do Fundo Especial a que se refere o artigo 40 desta Lei.

Art. 16. A Superintendência da Borracha, em acordo com o Banco da Amazônia S. A., promoverá:

- a) o zoneamento das áreas produtoras de borrachas vegetais para efeito de financiamento e classificação dos produtos;
- b) o cadastramento, por zona de produção, do seringal, do produtor ou de sua cooperativa, bem como do entregador de borrachas vegetais;
- c) o registro de marcas que identifiquem o seringal ou produtor ou a sua cooperativa, e o entregador, as quais se aplicarão nas borrachas vegetais ou nos seus inóculos.

Art. 17. Somente poderão ser classificadas as borrachas vegetais que atendam às seguintes condições:

- a) pertençam a produtor, ou a sua cooperativa, ou a entregador, cadastrados na Superintendência da Borracha;
- b) apresentem marca registrada na Superintendência da Borracha;
- c) pertençam a produtor, ou sua cooperativa, ou a entregador, que não tenha débito vencido no Banco da Amazônia S. A. ou noutras entidades financeiras públicas, decorrente de financiamento à produção.

§ 1º Por ocasião de classificação, a Superintendência da Borracha verificará o cumprimento das exigências constantes deste artigo com relação às borrachas apresentadas pelo produtor, ou sua cooperativa, ou por entregador da zona respectiva, após o que se expedirá o Certificado de que trata o artigo 18 desta Lei.

§ 2º É vedado o beneficiamento de borrachas vegetais sem a apresentação da documentação requerida pela presente Lei.

Art. 18. É emitido na Superintendência da Borracha o Certificado de Comercialização de Borrachas Vegetais, destinado ao registro das operações de compra e venda das borrachas e látexes nacionais de qualquer variedade ou origem.

§ 1º No caso das borrachas vegetais sólidas em bruto ou beneficiadas, seja qual for seu gênero, espécie e tipo, o Certificado mencionado neste artigo conterá declaração em que se especifique e autentique a classificação da borracha ou borrachas objeto do ato de comércio.

§ 2º O Certificado a que se refere este artigo faz parte integrante da documentação da transação comercial respectiva, sem o qual não poderão os referidos produtos ser vendidos ou industrializados nos territórios nacionais, nem ser exportados, ficando os infratores sujeitos às penas cominadas na presente Lei.

Art. 19. Somente podem ser comercializadas as borrachas vegetais acompanhadas do Certificado de Comercialização visado pelo Banco da Amazônia S. A., ou por outras instituições públicas de crédito que financiem a produção de borrachas vegetais.

Art. 20. As borrachas classificadas ou comercializadas sem observância aos artigos 17 e 19, *supra*, poderão ser apreendidos pela Superintendência da Borracha ou pelo Banco da Amazônia S. A., com o concurso das autoridades competentes, e serão liberadas quando satisfeitas as exigências legais.

Art. 21. É instituída a Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látexes vegetais e químicos nacionais e estrangeiros.

§ 1º Cabe ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa de que trata este artigo, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um

vinte avos) do valor das borrachas e látexes negociados.

§ 2º A Taxa a que se refere este artigo tem uma única incidência, e é cobrada da seguinte forma:

- a) para as borrachas e látexes vegetais nacionais, no ato de expedição do Certificado de que trata o artigo 18 desta Lei;
- b) para as borrachas químicas, no ato de venda à indústria ou ao comércio;
- c) para as borrachas químicas importadas, no ato de expedição da autorização de importação pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

- a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;
- b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A., ou a outras entidades, por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;
- c) à constituição do Fundo Especial previsto no art. 40 desta Lei.

§ 4º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borracha e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 23. Independentemente da classificação aduaneira que for dada as borrachas naturais ou sintéticas, aos látexes naturais ou sintéticos e aos sucedâneos dessas matérias-primas, bem como aos artefatos de borracha de qualquer natureza, fica a permissão final de sua importação ou exportação pelo órgão competente, sujeita à autorização prévia da Superintendência da Borracha.

Parágrafo único. É dispensada da autorização prevista neste artigo a importação e a exportação de artefatos de borracha como componentes de veículos, máquinas e aparelhos de qualquer natureza, devendo porém o órgão que controla o comércio exterior enviar à Superintendência da Borracha, mensalmente, dentro de 15 (quinze) dias após o mês vencido, no caso de veículos, uma via das licenças concedidas, especificando as quantidades, os tipos e as medidas dos pneumáticos exportados ou importados como primeiro equipamento.

Art. 24. Fica terminantemente proibida a exportação de borracha da área amazônica eiga, para qualquer parte do território nacional ou do exterior, sem que o referido produto esteja devidamente beneficiado, seja qual for o seu gênero, espécie e tipo.

Art. 25. Os produtores, fabricantes, comerciantes e usuários de borrachas e látexes vegetais ou químicos de qualquer natureza ou procedência, bem como os estabelecimentos manufatureiros e comerciais de artefatos de borracha, ficam obrigados a fornecer à Superintendência da Borracha as estatísticas que lhes forem pela mesma solicitadas.

Parágrafo único. As informações estatísticas a que se refere este artigo serão prestadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após cada mês vencido, e obedecerão às normas

e modifícos que forem estabelecidos pela Superintendência da Borracha.

CAPÍTULO III Seção I

Da Constituição e atribuições do Conselho Nacional da Borracha

Art. 26. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, criada pela Lei nº 86, de 3 de setembro de 1947, modificada pela Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950 é reestruturada e passa a denominar-se Conselho Nacional da Borracha, cabendo-lhe as funções normativas de formular, orientar e coordenar a Política Econômica da Borracha, na forma desta Lei.

Art. 27. Com a atribuição de executar a Política Econômica da Borracha em nome da União, é criada a Superintendência da Borracha, entidade com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sob a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º A ação da Superintendência da Borracha estende-se por todo o território nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias no País.

§ 2º É criado o cargo em comissão de Superintendente da Borracha, símbolo C-1.

§ 3º Quando a escolha do Superintendente da Borracha recair em funcionário público, autárquico ou da sociedade de economia mista, fica-lhe assegurado o direito de opção entre os vencimentos e vantagens do cargo que exerce no órgão de origem e os vencimentos correspondentes ao cargo em Comissão criada no parágrafo 2º, supra.

§ 4º Na hipótese de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo exercido no órgão de origem, o Superintendente da Borracha terá direito à gratificação de representação que for fixada pelo Conselho Nacional da Borracha.

Art. 28. Compete privativamente ao Conselho Nacional da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei:

I — Examinar e aprovar os programas governamentais ou particulares de plantação de borracha, como condição para a concessão de financiamento, assistência técnica, material de plantação e demais facilidades obtidas, bem como da garantia de preços.

II — Elaborar os programas de utilização de borrachas vegetais e químicas de qualquer variedade, tipo ou modo de mercado em quantidades e origem, a fim de assegurar o suprimento adequado.

III — Estabelecer, em função do consumo interno, as cotas de consumo, importação e exportação da borracha e látex de qualquer origem, tipo ou variedade.

IV — Fixar os preços de compra ao produtor das borrachas vegetais em bruto, pertencentes ao gênero Hevea, garantidos pela Superintendência da Borracha.

V — Fixar os preços de venda das borrachas vegetais que forem adquiridas pela Superintendência da Borracha.

VI — Fixar os preços de venda das borrachas químicas de produção nacional.

VII — Fixar, sempre que as circunstâncias o aconselharem, os preços de venda dos artefatos de borracha, bem como os das matérias-primas nêles utilizadas.

VIII — Decidir de sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno e o da Comissão Consultiva instituída no art. 31 desta Lei.

IX — Decidir da estrutura técnica e administrativa da Superintendência da Borracha e criar seu quadro de pessoal.

X — Estabelecer os vencimentos e vantagens dos funcionários da Superintendência da Borracha, cabendo ao Superintendente a iniciativa de apresentar as respectivas propostas.

XI — Aprovar o programa de administração anual da Superintendência da Borracha.

XII — Aprovar a proposta de orçamento anual da Superintendência da Borracha.

XIII — Examinar a gestão financeira da Superintendência da Borracha.

XIV — Conhecer dos recursos às decisões do Superintendente da Borracha.

Art. 29. Compete à Superintendência da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei:

I — Estudar a situação econômica geral da borracha e, particularmente, os assuntos agrícolas, comerciais e industriais referentes às gomas elásticas vegetais, aos elastômeros químicos e aos artefatos dessas matérias-primas, abrangendo não só o mercado nacional como o internacional.

II — Proceder a pesquisas objetivando o desenvolvimento do mercado da borracha e de seus artefatos.

III — Manter um serviço de estatística de borrachas e de seus artefatos, assim como de outras informações.

IV — Instituir a classificação e a padronização oficiais das borrachas e látexes, bem como a sua nomenclatura técnica.

V — Autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos, o emprego de borrachas vegetais e o de elastômeros químicos de uso especial, cuja utilização seja indispensável por motivos de ordem técnica.

VI — Determinar, quando necessário, a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações dos artefatos de borracha.

VII — Dar assistência técnica e tecnológica aos produtores, industriais e comerciantes da borracha.

VIII — Constituir e movimentar o Estoque de Reserva de borrachas vegetais.

IX — Efetuar as operações de compra e venda de borrachas vegetais, conforme se dispõe nesta Lei.

X — Manter o registro de todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial no setor da borracha.

Art. 30. Integrarão o Conselho Nacional da Borracha:

a) o Ministro da Indústria e do Comércio, que o presidirá;

b) um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

c) um representante do Banco Central da República do Brasil;

d) um representante do Banco de Amazônia S. A.

§ 1º O Presidente terá, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

§ 2º Sendo o seu Presidente o Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste artigo, consideram-se de sua responsabilidade, para os efeitos do art. 194, nº 1, alínea "b" da Constituição Federal as deliberações do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º As decisões do Conselho Nacional da Borracha obrigam também os órgãos federais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, no que se refere à execução desta Lei.

Art. 31. O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Superintendente da Borracha, e composta de:

a) um representante dos produtores de borrachas extrativas;

b) um representante dos produtores de borracha cultivadas;

c) um representante dos fabricantes de borrachas sintéticas;

d) um representante da indústria pesada de artefatos de borracha;

e) um representante da indústria leve de artefatos de borracha;

f) um representante do comércio da borracha.

Art. 32. Compete à Comissão Consultiva:

a) apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Nacional da Borracha ou pela Superintendência da Borracha;

b) estudar e propor ao Conselho Nacional da Borracha medidas de interesse das classes nêle representadas;

c) formular sugestões para o planejamento da economia da borracha;

d) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Conselho Nacional da Borracha.

Art. 33. São atribuições do Superintendente da Borracha:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Nacional da Borracha;

b) administrar a Superintendência da Borracha e movimentar-lhe os recursos, autorizando despesas de qualquer natureza, decorrentes de determinação legal ou prevista em orçamento, e ordenando os respectivos pagamentos;

c) organizar e dirigir os serviços da Superintendência da Borracha, praticando todos os atos a eles referentes nos termos da Lei vigente, bem como admitir, dispensar, promover, transferir, licenciar e aplicar sanções aos funcionários da Superintendência;

d) aplicar sanções previstas pelo Conselho Nacional da Borracha aos infratores desta Lei, dos regulamentos, resoluções e instruções, bem como de outros quaisquer atos do Conselho e da Superintendência, julgando os respectivos processos, dos quais cabe recurso ao Conselho Nacional da Borracha.

Art. 34. O Presidente da República nomeará um dos membros do Conselho Nacional da Borracha para desempenhar as funções de Superintendente da Borracha.

Art. 35. Os membros do Conselho Nacional da Borracha e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante indicação dos órgãos que representam.

Art. 36. Os membros da Comissão Consultiva e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Presidente da República, mediante indicação em listas tripartidas, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior e encaminhadas por intermédio do titular do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 37. A Superintendência da Borracha pode requisitar pessoal ao Serviço Público Federal, autarquias ou sociedades de economia mista, para servir na Superintendência da Borracha e seus órgãos auxiliares.

§ 1º Aos funcionários requisitados pela Superintendência da Borracha são garantidos vencimentos e todas as demais vantagens inerentes aos seus respectivos cargos, nos órgãos de origem.

§ 2º Pode a Superintendência da Borracha contratar técnicos e especialistas nacionais, ou estrangeiros, bem como pessoal habilitado a execução de seus serviços administrativos, os quais ficarão sujeitos às normas da legislação trabalhista.

Art. 38. Os servidores da Superintendência da Borracha, que terão suas aposentadorias custeadas pelo Tesouro Nacional, na forma da legislação específica dos funcionários públicos

civis da União, contribuirão obrigatoriamente para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e gozarão dos mesmos benefícios e vantagens assegurados aos servidores da administração centralizada, excetuados aqueles a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Seção II

Do Regime Financeiro e Patrimonial da Superintendência da Borracha

Art. 39. Para a execução da Política Nacional da Borracha, a Superintendência da Borracha conta com os seguintes recursos:

a) disponibilidades remanescentes da dotação orçamentária atribuída à Comissão Executiva de Defesa da Borracha e seu acervo;

b) o Fundo Especial a que se refere o art. 40, infra;

c) rendas eventuais.

Art. 40. Os recursos financeiros destinados à formação do Estoque de Reserva e ao custeio das operações de compra e venda de borracha, previstas nesta Lei, constituem o Fundo Especial da Superintendência da Borracha, o qual será depositado no Banco da Amazônia S. A., nos termos do § 3º do art. 47, infra, cabendo a administração desse Fundo à referida Superintendência.

Art. 41. No caso de se tornarem insuficientes os meios previstos no artigo anterior e destinados à aquisição de borrachas, caberá ao Conselho Nacional da Borracha, presidido pelo Superintendente da Borracha, tomar as providências necessárias.

Art. 42. Constituem também fontes de receita da Superintendência da Borracha:

a) rendas provenientes de aplicação ou alienação de seus bens patrimoniais;

b) retribuições por estudos, pesquisas e quaisquer outros serviços técnicos prestados a terceiros, por solicitação destes;

c) vendas de publicações;

d) multas e emolumentos fixados pelo Conselho Nacional da Borracha;

e) doações, legados e outras rendas que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;

f) rendas eventuais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional da Borracha tomará as normas relativas ao que dispõe este artigo.

Art. 43. O patrimônio da Superintendência da Borracha é constituído pelas rendas próprias, pelos bens e direitos que lhe doados, bem como por aqueles que adquirir.

Art. 44. Os bens e direitos pertencentes à Superintendência da Borracha serão utilizados para a realização dos objetivos próprios à sua finalidade, permitindo, porém, o seu investimento para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 45. A aquisição e a alienação de bens patrimoniais por parte da Superintendência da Borracha serão feitas mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, obedecendo às prescrições estabelecidas no Regulamento Interno.

Art. 46. Os contratos celebrados pela Superintendência da Borracha, como a aprovação do Conselho Nacional da Borracha, independentemente do registro prévio pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), destinados a atender à despesa de constituição do Estoque de Reserva, assim como à compra de borracha, consoante o que se dispõe nesta Lei.

§ 1º O crédito especial de que trata a presente Lei terá vigência de

dos exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Do crédito aberto neste artigo, Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) se destinam às despesas de instalação do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 4º O Tesouro Nacional depositará automaticamente esses recursos no Banco da Amazônia S. A. para constituir o Fundo Especial a que se refere o art. 40 desta Lei.

Art. 48. As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pelo Conselho Nacional da Borracha, por força desta Lei, serão passíveis de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), valores esses sujeitos a correção monetária, de acordo com os coeficientes oficiais, sem prejuízo de outras penalidades cominadas na lei.

Parágrafo único. No caso de infração aos arts. 18 e 21 desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) e, na reincidência, a 100% (cem por cento) do valor da partida da borracha negociada sem atender aos requisitos legais, ou adulterada e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada proporcionalmente a todos os intervenientes na transação.

Art. 49. A cobrança judicial da dívida ativa da Superintendência da Borracha, proveniente de taxas, retribuições, emolumentos e multas, ou de qualquer outra origem, obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938.

Art. 50. A Superintendência da Borracha goza de isenção de impostos e taxas federais de qualquer natureza, além de franquia postal e telegráfica.

Art. 51. Ficam transferidos à Superintendência da Borracha os bens, o material, a documentação e o arquivo da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, bem como o saldo da verba orçamentária do exercício em que fôr promulgada esta Lei.

Art. 52. Os membros da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, que representam a produção da borracha vegetal extrativa e a indústria de artefatos de borracha, passam a exercer suas funções na Comissão Consultiva do Conselho Nacional da Borracha, obedecendo o que preceitua o artigo 36 da presente Lei.

Parágrafo único. O representante do Banco de Crédito da Amazônia S. A. na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, onde exerce as funções de membro e vice-presidente desse órgão, passa a exercer as funções de membro representante do citado Banco no Conselho Nacional da Borracha e de Superintendente da Borracha, observado o que dispõe os artigos 27, 30, 34 e 35 desta Lei.

Art. 53. Na organização do quadro do pessoal da Superintendência da Borracha serão aproveitados os servidores que se acharem em função na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na data da publicação desta Lei.

Art. 54. Enquanto não forem expressamente revogados, continuam em vigor as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e demais atos baixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha e pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. com base na legislação substituída pela presente Lei.

Art. 55. Esta Lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso.

Art. 56. Até a instalação do Conselho Nacional da Borracha, os atos de sua competência serão baixados pelo vice-presidente da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, "ex vi" do parágrafo único do art. 52 desta Lei, deles tomando conhecimento o Conselho em sua primeira reunião ordinária.

Art. 57. Ficam revogados os Decretos nºs 30.694, de 31 de março de 1952, e 35.371, de 12 de abril de 1954.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário constantes das Leis nºs 86, de 8 de setembro de 1947, 1.184, de 30 de agosto de 1950, e 4.712, de 29 de junho de 1965, observando-se que o sistema estabelecido com base nessa legislação será gradualmente substituído à medida que forem sendo implantadas as condições materiais e os meios de execução do novo regime instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei até a fixação das alíquotas da Taxa a que se refere o artigo 21 supra, pelo Conselho Nacional da Borracha, as contribuições ora arrecadadas sobre borrachas e látexes sintéticos nacionais ou sobre borrachas e látexes importados serão depositadas no Banco da Amazônia S. A. à disposição da Superintendência da Borracha, para atenderem às finalidades previstas nos artigos 21 e 40 da presente Lei.

Art. 59. Caberá ao Conselho Nacional da Borracha baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

A Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(De 28 do mês em curso)

Restituição de autógrafos de Proposições sancionadas ou promulgadas

Nº 350-66 (Nº de origem 635) — com referência ao Projeto de Lei número 12-66 (CN), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei número 5.122, de 28-9-66);

Nº 351-66 (Nº de origem 636) — com referência ao Projeto de Lei que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências. (Projeto que, promulgado, se transformou na Lei nº 5.123, de 28-9-66);

Nº 352-66 (Nº de origem 637) — com referência ao Projeto de Lei que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (Projeto que, promulgado, se transformou na Lei número 5.124, de 28-9-66).

OFÍCIO DO MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 14/66-P/MC, de 6 do mês em curso encaminha cópia autêntica do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 665, do Estado de São Paulo, quando foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Paulista número 44.794, de 7 de maio de 1965.

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2.130, de 28 do mês em curso — Comunicando haver a Câmara aprovado as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 92, de 1964, no Senado e número 3.000-E, de 1961, na Casa de origem, que reconhece a profissão de Sociólogo e dá outras providências, de números: 1 (inciso I, letra b e inciso II, letra f), 2, 4 (§ 1º) e 5 e rejeitado as demais, bem como a remessa do Projeto à sanção na mesma data.

PARECERES

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 960, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 6, de 1966 (número 147-A, de 1957, na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 6, de 1966 (número 147-A, de 1957, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Edmundo Lavi.

ANEXO AO PARECER Nº 960 DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 6, de 1966 (número 147-A, de 1957, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 26 de novembro de 1948, denegatório de registro ao contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado, entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca, para a execução de obras no Posto Agropecuario de Januária.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 961, de 1966

Da Comissão da Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 24, de 1966 (número 257-B/66 — Câmara), que mantém o ato de 14 de dezembro de 1965, do Tribunal de Contas, de registro da concessão de reforma ao ex-cabo do Exército Ubiratan Potiguar Torres.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira,

RELATORIO

Ubiratan Potiguar Torres, servia no Exército Nacional, no posto de cabo, quando foi acidentado em serviço, no dia 24 de janeiro de 1948 e, curado, permaneceu no serviço até ser licenciado, por conclusão de tempo, em 22 de fevereiro de 1949. Em 2 de fevereiro de 1961 submeteu-se a exame médico, perante a Junta Militar de Saúde da 3ª Região Militar, que declarou, inválido para o serviço militar, acrescentando, textualmente, haver rejeição de causa e efeito com o acidente sofrido em 24 de janeiro de 1948. Em consequência foi reformado de acordo com os artigos 27, letra c, 30, letra b e 31, da Lei número 2.370, de 1945, por invalidez, contando 2 anos de serviço público efetivo, com proventos anuais de 199.500.

O Tribunal de Contas da União, entretanto, recusou o registro sob o fundamento de que a Lei número 2.370, de 1954 em que se apóia o ato que concedeu a reforma, não lhe dá o suporte adequado, vez que o ex-cabo Ubiratan fôra licenciado das Forças Armadas em 1949, antes, portanto, da sua vigência. E, ainda, porque o invocado Decreto-Lei nº 7.270, de 1945, vigente à data do acidente e do licenciamento não fôra adotado oportuno tempo, com a observância das providências cabíveis. Isto é, readaptação pela Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (CRIFA) etc. E isto, justamente porque o ex-cabo, após o acidente, já curado e julgado apto em outubro de 1948, voltou à vida normal da caserna, a qual só deixou em fevereiro de 1949, em decorrência de licença por haver completado o tempo de serviço. A reforma, pois, do ex-cabo Ubiratan, mais de dez anos após o acidente, pelo fato de não poder servir ao Exército, quando voltou a fazê-lo depois do acidente que sofreu e quando lhe sobram, ainda, condições para prover os meios de subsistência, constitui, no entender do Tribunal, situação não contemplada pelas disposições legais que fundamentaram o ato da reforma.

Foi pedida reconsideração da decisão, não tendo o Tribunal conhecido do recurso por intempestivo. Foi solicitado, a seguir ao Sr. Presidente da República autorização ao Tribunal de Contas para mandar fazer o registro sob reserva, de acordo com o art. 56 da Lei nº 830, de 1949. A autorização presidencial foi outorgada. O Tribunal em sessão de 14 de dezembro de 1965 ordenou o registro e recorreu, ex officio para o Congresso Nacional, nos termos do art. 56, § 2º da Lei número 830, de 1949 e do § 3º do art. 77 da Constituição Federal.

PARECER

Evidentemente, o ex-cabo Ubiratan sofreu acidente em serviço em 24 de janeiro de 1948, sendo afastado do serviço para tratamento. Mas em outubro de 1948 foi considerado apto para o serviço e voltou ao serviço normal da caserna, do qual só foi afastado em 22 de fevereiro de 1949, não por incapacidade, mas por conclusão do tempo de serviço. Evidentemente quando ocorreu o acidente sofrido pelo ex-cabo Ubiratan, em 24 de janeiro de 1948, não existiam a Lei número 2.370, de 1954, nem o Decreto-Lei número 7.270, de 1945, em que se apóia o ato da sua reforma. Mas ocorre que a incapacidade física, que o invalidou definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, só ocorreu e foi constatada pela Junta Militar de Saúde da 3ª Região Militar, em 2 de fevereiro de 1961, isto é, 13 anos após o acidente, afirmando a Junta haver relação de causa e efeito com o acidente sofrido.

A invalidez e a incapacidade física definitiva para o serviço militar é, ex vi legis, proveniente ou consequência de moléstia, ferimento, desastre ou acidente adquirido ou sofrido no serviço (art. 1º do Decreto-lei número 7.270, de 1945; art. 30 da Lei número 2.370, de 1954). Afigura-se-nos, pois, que, se a invalidez e incapacidade do ex-cabo Ubiratan foi proveniente, ou ocorreu em consequência de acidente por ele sofrido, e se essa invalidez é incapacidade só deflagrou e veio a ser constatada 13 anos após, a lei a aplicar, para enquadrá-la, não deve ser a vigente à ocasião do acidente e sim a vigente no momento em que ocorreram e se verificaram a invalidez e incapacidade.

Acresce que a recusa do registro não se deu por falta de saldo em crédito ou por imputação a crédito próprio, únicas razões que tornam o registro proibitivo, face ao § 3º do art. 77 da Constituição Federal. Esse mesmo dispositivo constitucional autoriza a efetuação da despesa, quando a

recusa do registro tiver outro fundamento, que não sejam aqueles, desde que o registro se faça sob reserva, após despacho do Sr. Presidente da República com recurso, *ex officio* para o Congresso Nacional. Essas formalidades foram preenchidas. Destarte caber-nos opinar favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo da Câmara.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1966. — Milton Campos, Presidente — Heribaldo Vieira, Relator — Josephat Marinho — Eurico Rezende — José Feliciano — Menezes Pimentel.

Parer nº 962, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 24, de 1966 (nº 257-B, de 1966, na Câmara), que mantém o ato de 14 de dezembro de 1965, do Tribunal de Contas, de registro da concessão de reforma ao ex-cabo do Exército Ubiratan Potiguar Tôres.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

O Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1966, é originário da Câmara dos Deputados, e mantém o ato do Tribunal de Contas da União, que ordenou o registro da concessão de reforma do ex-cabo do Exército Ubiratan Potiguar Tôres. O registro processou-se sob reserva, com autorização do Presidente da República, razão porque vem o processo ao Congresso Nacional nos termos do art. 56, § 2º da Lei nº 830, de 1949 e do art. 77 da Constituição Federal.

A reforma do ex-cabo do Exército decorreu da incapacidade física que o invalidou definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos do laudo pericial oferecido pela Junta Militar de Saúde da Terceira Região Militar.

Poderíamos discutir, no caso, o aspecto jurídico da reforma, para analisar os fortes argumentos da Egrégia Corte de Contas da União quando denegou registro ao ato, em sua primeira decisão.

Não o fazemos, entretanto, em atenção e respeito à douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que já se pronunciou favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, a que se refere este processo.

O órgão técnico.

A Comissão de Finanças no âmbito de sua competência, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1966.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1966. — Irineu Bornhausen, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — José Ermírio — Antonio Carlos — Victorino Freire — Menezes Pimentel — José Leite — Daniel Krieger.

Parer nº 963, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 149-66 (número 4.409-B-62, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender despesas gerais com eleições, no exercício de 1962.

Relator Sr. Irineu Bornhausen.

Proposto pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação constante da Mensagem número 259, de 1962, do Tribunal Superior Eleitoral, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000, para atender

a despesas com as eleições realizadas no País, no exercício de 1962.

Na mencionada Mensagem, através de demonstrativos das despesas ocorridas na rubrica "Despesas Gerais com Eleições", o ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ary Franco, esclarece que a lei orçamentária relativa ao ano de 1962 reservou àquele Tribunal a importância de Cr\$ 180.000.000.

Entretanto, como declara a mesma Mensagem, só os pedidos até então feitos por vários Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Ministério da Guerra já haviam ultrapassado, de muito, o crédito autorizado na citada rubrica, o que comprovam os dados discriminados na referida Mensagem.

Por outro lado os gastos previstos com o alistamento de eleitores, fotografias, e eventuais, no montante de Cr\$ 49.835.945, elevaram essas despesas a exatamente Cr\$ 100.000.000, objeto do crédito adicional proposto.

Como se vê, o projeto trata de verba destinada a despesas já realizadas com as eleições de 7 de outubro de 1962 e que foram solicitadas, nos termos da Resolução número 6.931, de 9 de maio do mesmo ano, pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, nada há, portanto, a questionar, pois se nos afigura pacífica a necessidade da medida.

Sucede, porém, que o Ato Institucional número 2, em seu artigo 4º, dá ao Presidente da República a competência exclusiva para a iniciativa de leis que aumentem a despesa pública.

Assim, em dúvida sobre a legitimidade da iniciativa da Câmara dos Deputados somos de parecer que, antes de nos pronunciarmos sobre o projeto, seja pedido sobre o mesmo o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Irineu Bornhausen, Relator — Manoel Villaga — Atílio Fontana — Pessoa de Queiroz — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Antonio Carlos — Mem de Sá.

Parer nº 964, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara nº 149 de 1966 (nº 4.409-B-62, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender a despesas gerais com eleições, no exercício de 1962.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A ilustrada Comissão de Finanças sendo relator o eminente Senador Irineu Bornhausen, submete a Comissão de Constituição e Justiça, para um exame preliminar de constitucionalidade com vistas aos atos institucionais, o presente projeto de lei.

2. Consiste a proposição numa mensagem do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de maio de 1962, para cumprimento da Resolução nº 6.931, do mesmo ano, na qual anexava um anteprojeto de lei para autorizar o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) para atender a despesas do exercício de 1962.

3. Expôs o eminente chefe da Corte Suprema Eleitoral que só os pedidos feitos até aquela data por vários TT.RR.EE., e pelo Ministério da Guerra já ultrapassavam, de muito, o crédito reservado pela lei orçamentária àquele Tribunal e que era o de Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), corres-

pondente à Subconsignação 1.6.09 — "Despesas Gerais com Eleições".

O demonstrativo é convincente, e suas parcelas se referem a despesas de alistamento, fotografias de eleitores, aquisição de urnas e acessórios, força federal, eleição isolada em Santa Catarina, eleições a serem realizadas a 7 de outubro de 1962, em todos os Estados, com exceção de Amazonas e Territórios, e diversos.

4. É evidente que se trata de despesas inseridas nos serviços administrativos de um dos tribunais federais, para cuja cobertura o artigo 67, § 2º, da Constituição, dá ao órgão judiciário o poder de iniciativa para propor a lei ao Congresso. A mesma regra se deduz do art. 97 da Carta, e numa e noutra o tribunal deve-se dirigir diretamente ao Legislativo: "Não é preciso que o Tribunal Federal se dirija ao Ministro da Justiça, ou ao Presidente da República, praxe que correspondia ao regime anterior e posterior de 1934. O artigo 97, II, não disse que havia de solicitar ou propor ao Poder Executivo, porque seria tornar dependente deste a remessa ou o pedido; disse, clareissimamente, que se havia de propor ao Poder Legislativo". (Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1946, II, pág. 168).

5. A iniciativa do Tribunal versou sobre matéria exclusiva de seus serviços administrativos, o que se conjuga nas indicações privativas dos arts. 67, § 2º, e 97, II, da Constituição.

Esta prerrogativa continua a ileso da legislação revolucionária vigente no país. Não estaria na letra drástica do art. 5º, do Ato Institucional nº 1, mas ressurgiu no art. 4º, do Ato nº 2:

"Reservada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas".

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela plena constitucionalidade da presente proposição.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Heribaldo Vieira. — Afonso Arinos. — Menezes Pimentel. — Jefferson de Aguiar. — Eurico Rezende. — Antônio Carlos.

Parer nº 965, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1966 (nº 4.409-B-62, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender a despesas gerais com eleições, no exercício de 1962.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O projeto que ora voltamos a apreciar decorreu de solicitação do Tribunal Superior Eleitoral e tem por objeto abrir a essa Egrégia Corte o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender a despesas com eleições no exercício de 1962.

A Comissão através de parecer anterior da lavra do Senador Irineu Bornhausen examinou minuciosa-

mente a proposição entendendo que "de meritis" nada havia a questionar, entretanto suscitadas dúvidas quanto a legitimidade da iniciativa, face ao Ato Institucional nº 2, houve por bem em pronunciamento preliminar solicitar a audiência da douta Comissão de Justiça.

Nessa Comissão Técnica foi a matéria distribuída ao Senador Bezerra Neto, o qual, em brilhante parecer, demonstrou amplamente sua constitucionalidade.

O projeto que ora replamamos a apreciar decorreu de solicitação do Tribunal Superior Eleitoral e tem por objeto abrir a essa Egrégia Corte o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender a despesas com eleições no exercício de 1962.

A Comissão através de parecer anterior da lavra do Senador Irineu Bornhausen examinou minuciosamente a proposição entendendo que "de meritis" nada havia a questionar, entretanto suscitadas dúvidas quanto a legitimidade da iniciativa, face ao Ato Institucional nº 2, houve por bem em pronunciamento preliminar solicitar a audiência da douta Comissão de Justiça.

Nessa Comissão Técnica foi a matéria distribuída ao Senador Bezerra Neto, o qual, em brilhante parecer, demonstrou amplamente sua constitucionalidade.

A Comissão, como acentuamos anteriormente, já havia se manifestado sobre o mérito, ficando o parecer pendente apenas do aspecto constitucional, matéria também dirimida no referido parecer da Comissão de Justiça.

Somos, assim, pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Menezes Pimentel, Relator. — José Leite. — Victorino Freire. — Irineu Bornhausen. — Antônio Carlos. — José Ermírio. — Daniel Krieger.

Parer nº 966, de 1966

Da Comissão de Agricultura sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1966 (nº 394-B, na Casa de origem) — que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender a despesas da Caixa de Crédito da Pesca.

Relator: Sr. José Ermírio de Moraes.

O Senhor Ministro da Agricultura encaminhou ao Senado da República esclarecimentos prestados pela Cíbrax, sob o contrato se encontra, atualmente, o Entrepósito Federal de Pesca do Rio de Janeiro.

O interesse manifestado por aquele organismo pela verba em estudos fez-se acompanhar de um plano de aplicação que, em última análise, representa a introdução de melhoramentos anteriormente reclamados.

Merece aprovação o presente projeto.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1966. — Eugênio Barros, Presidente. — José Ermírio, Relator. — José Feliciano. — Argemiro de Figueiredo. — Júlio Leite.

Parecer nº 967, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1966 (nº 3.394-B, de 1961, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesa da Caixa de Crédito da Pesca.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O Projeto de Lei nº 74, de 1966, é originário da Câmara dos Deputados e autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender a despesas da Caixa de Crédito da Pesca.

A solicitação do crédito consta da Mensagem do Poder Executivo número 386, de 1961, que vem, por sua vez, acompanhada de Exposição de Motivos, formulada pelo Ministro da Agricultura. Por ambos os documentos, verifica-se que as despesas referidas no Projeto prendem-se à "regratificação do Entrepósito, Federal de Pesca do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara".

Na outra Casa do Congresso o Projeto recebeu parecer favorável de todas as Comissões técnicas.

E no Senado, igual pronunciamento teve a Comissão de Agricultura.

A Comissão de Finanças nada tem a opor à regular tramitação do Projeto que merece a aprovação do Plenário.

A Comissão de Finanças nada tem a opor à regular tramitação do Projeto que merece a aprovação do Plenário.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1966. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — José Ermirio. — Antônio Carlos. — Victorino Freire. — José Leite. — Menezes Pimentel. — Daniel Krieger.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 968, de 1966

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966, que dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 968, DE 1966

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966.

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal.

O Congresso Nacional decreta: Art. 119. Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução e do dia em que terminar o prazo da sua pensão condicio-

nal da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado.

a) tenha tido domicílio no país, no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos ns. I, II, III e V do art. 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento da pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro, no caso de reincidência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 969, de 1966

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1965 (nº 4.052-62, na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1965 (nº 4.052-62, na Casa de origem), que fixa o grau mínimo para aprovação de candidatos ao serviço público federal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 969, DE 1966

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1965 (nº 4.052-66, na Casa de origem), que fixa o grau mínimo para aprovação de candidatos ao serviço público federal.

EMENDA Nº 1

(correspondente à emenda nº 2 de Plenário)

As art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos concursos, já homologados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, válidos à data desta lei".

EMENDA Nº 2

(correspondente à emenda nº 1 da Comissão de Serviço Público Civil)

Inclua-se, onde couber:

"Art. São prerrogativas, por mais de dois anos, contados da vigência desta lei, os prazos de validade, ainda não proscritos, dos concursos já homologados".

Parecer nº 970, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1962, que dispõe sobre a venda de apartamentos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, situados em Brasília, aos atuais moradores.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

1. No Parecer nº 556, de 1963, aprovado por esta Comissão, sugerimos ao apreciar emenda de plenário ao Projeto de Lei do Senado número 59, de 1962, que dispõe sobre a venda de apartamentos dos IAPS e do IPASE, situados em Brasília, aos atuais moradores, aguardasse o projeto, nesta Casa, a chegada de proposição da Câmara sobre o mesmo assunto, bem como o resultado dos estudos do Grupo de Trabalho criado, pelo Governo, pelo Decreto nº 52.166, de 28 de junho de 1962, para estatinar a matéria.

Foi o seguinte, na íntegra, o nosso parecer, então emitido:

"Havendo recebido emenda em plenário, e para que sobre ela nos pronunciemos, retorna ao nosso exame o presente projeto, que dispõe sobre a venda de apartamentos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, situados em Brasília, aos atuais moradores.

O projeto teve encerrada sem discussão preliminar, sobre sua constitucionalidade, e a emenda objetiva, precisamente, sanar a inconstitucionalidade apontada.

2. Esta Comissão considerou o projeto inconstitucional, sob o fundamento de que, "em princípio, atenta contra as normas do direito de propriedade, tradicionalmente fixadas pela Constituição Brasileira".

Foi dito, então, no parecer aprovado:

"Com o presente projeto, se determina que a venda será efetivada ao preço do custo da construção na época, com 10% de entrada e o restante em 5 e 20 anos, com juros de 6% ao ano.

Esta determinação, compulsória de venda pelo preço de custo se afigura atentatória ao princípio constitucional que ampara o direito de propriedade. O Decreto nº 48.950-A, de 19 de setembro de 1960, que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social, garantindo o patrimônio das instituições, declara sobre as operações de financiamento para a compra do imóvel, no art. 133, § 2º: "A venda à que alude o parágrafo anterior será feita pelo valor atual do imóvel à data da operação". É um dispositivo que visa garantir o patrimônio das instituições".

E assim se conclui:

"Por consequência, se o presente projeto de Lei determina compulsoriamente a venda pelo preço de custo, e não pelo preço atual à época da operação, viola o direito de propriedade fixado pela Lei Magna".

3. A emenda, que modifica a redação do art. 2º, determina que as condições relativas à compra e venda de imóvel obedecerão ao que, sobre o assunto, estabelecem os Regulamentos dos Institutos, e, assim dispondo, sana, como se vê, a inconstitucionalidade argüida.

4. No citado parecer alega-se, ainda — e a alegação prevaleceu — uma inconstitucionalidade implícita, que consistiria em estarem os Congressistas legislando em causa própria, visto que residindo em prédios dos Institutos em tela, seriam, também, favorecidos, e esse favore-

cimento ofenderia os arts. 47 e 48 da Constituição.

Seria fácil, a prevalecer tal ponto de vista, corrigir, também, essa inconstitucionalidade implícita, bastaria excluir os parlamentares dos benefícios do projeto.

Jremos, porém, que não é esse o caminho a seguir. É que dois fatos novos, bastante sugestivos, podem indicar-nos outros rumos: o primeiro, a criação, pelo Presidente da República, através do Decreto número 52.166, de 28 de junho de 1962, de um Grupo de Trabalho incumbido de estudar, programar e estabelecer normas relativas à construção de residências destinadas, aos representantes do Congresso Nacional; o segundo, a tramitação, em fase final, na Câmara dos Deputados, de projeto semelhante ao ora em debate, de autoria do nobre Deputado Ciroel Silveira.

4. Quer-nos parecer que, dadas as dificuldades que o assunto encerra, melhor seria aguardar a chegada ao Senado do projeto da Câmara, que, então estudariamos em comum com o presente, solução tanto mais interessante quanto, nesse espaço de tempo, talvez o Grupo de Trabalho recém criado pudesse trazer alguma contribuição nova para a solução do problema".

2. Não concordou o Plenário da Casa com o parecer, e, desse modo, volta a matéria a esta Comissão, para que nos pronunciemos sobre a emenda oferecida, a qual está assim redigida:

"O art. 2º passará a ter a seguinte redação: As condições relativas à compra e venda do imóvel, não prevista nesta lei, obedecerão ao que, sobre o assunto, dispõem os Regulamentos dos Institutos.

Parágrafo único: O comprador será obrigado ao nível de 10% (dez por cento) sobre o valor da compra, pagando o restante da dívida no prazo de 10 a 15 anos".

3. A Emenda, cujo objetivo era sanar a inconstitucionalidade do projeto, atinge, sem dúvida, essa finalidade.

Realmente, estabelecendo que se aplicarão as condições relativas à compra e venda do imóvel os dispositivos que, nos Regulamentos dos diversos Institutos, disciplinam a matéria, a Emenda faz desaparecer do projeto qualquer ofensa ao direito de propriedade, bem como perde qualquer resquício de medida privilegiada, da qual não se poderiam beneficiar os parlamentares.

Os Institutos venderiam seus imóveis segundo as regras usuais que adotam em tais casos, válidas para quaisquer compradores, de maneira que os óbices constitucionais, existentes no projeto, estariam superados.

4. Ante o exposto, somos de parecer que a emenda dá legitimidade constitucional ao projeto, sobre cujo mérito incumbe a outras Comissões Técnicas opinar.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Ruy Carneiro, Relator. — Bezerra Neto. — Antônio Balduino. — Jefferson Aguiar. — Eurico Rezende.

Parecer nº 971, de 1966

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1962, que dispõe sobre a venda de apartamentos dos Institutos de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, situados em Brasília, aos atuais moradores.

Relator: Sr. Eugênio Barros.

O Projeto em exame, de autoria do nobre Senador Zacharias de Assumpção, visa a autorizar a venda dos imó-

veis residenciais de propriedade dos IAPs e do IPASE, situados em Brasília, nos atuais ocupantes, que, seguros de qualquer dos referidos Institutos, e, em razão de suas funções passaram a residir na nova Capital, ou aqui estabeleçam o seu domicílio.

Fica à Legislação em vigor, a presente proposição perdeu, inteiramente, sua finalidade, uma vez que as providências vindicadas já estão sendo adotadas, pois já existe Lei regulando a matéria.

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente Projeto.

E c. parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1966 — Heribaldo Vieira, Presidente — Eugênio Barros, Relator — José Leite — Atilio Fontana — Edmundo Levi — Eurico Rezende

Parecer nº 972, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1966, que dispõe sobre a venda de apartamentos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado situados em Brasília, aos atuais ocupantes.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Como se faz evidente, pela legislação em vigor, a presente proposição perdeu inteiramente sua finalidade, uma vez que as providências aqui vindicadas já estão sendo postas em execução.

Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1966 — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Victorino Freire, Relator — José Leite — Antônio Carlos — José Ermirio — Menezes Pimentel — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger

Parecer nº 973, de 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 230, de 1966, nº 3.799-A, de 1966, na Câmara, que autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista "Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas" (COSAGRI) e dá outras providências.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

Com a Mensagem número 454, de 19 de agosto de 1966 o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a constituir, através do Ministério da Agricultura, a "Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas" (COSAGRI), com o objetivo de atuar como instrumento de execução da política agropecuária do Governo em todo o território nacional, no sentido de:

"i — promover, diretamente ou por meio de terceiros, a produção, a importação e o comércio de materiais e bens de capital, compreendendo inseticidas, adubos, corretivos defensivos, sementes, mudas, propagadores e arado, equipamentos e implementos agrícolas bem como quaisquer equipamentos e instalações destinados à irrigação, armazenamento rural, beneficiamento primário e outras atividades econômicas de agricultores e criadores;

ii — prestar serviços técnicos a produtores rurais, compreendendo os levantamentos, estudos e planejamento de propriedades, a execução de serviços de mecanização agrícola, engenharia rural, combate às pragas e doenças, bem como a assistência técnica para a efetivação de planos e projetos de implantação, melhoramento, expansão e diversificação de lavouras e criações".

Os objetivos colimados, todos eles louváveis, bem refletem a preocupação do Governo em dar melhores condições a esse tão importante setor da economia, quer seja através de um melhor aparelhamento técnico, quer por meio de mais amplas e efetivas oportunidades de crédito.

As razões que determinam e justificam a criação do órgão a que se refere a proposição estão contidas na Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura, de que ressaltamos:

"Dentro das diretrizes do Plano de Ação Econômica do Governo de Vossa Excelência, o Plano Diretor do Ministério da Agricultura para o biênio 65/66, estabelece escala de prioridade onde se destacam os seguintes pontos:

- a) produção e distribuição de sementes básicas das variedades mais fecundas e resistentes às pragas e doenças, bem como estímulo às empresas privadas que se dediquem a essa produção;
- b) revenda aos agricultores de adubos químicos e ampliação dos trabalhos de correção dos solos;
- c) incentivo às áreas de produção próximas aos mercados consumidores, com emprego de técnicas modernas;
- d) expansão pecuária em todos os seus níveis;
- e) mecanização, principalmente pela mobilização de tratores pesados e
- f) conservação do solo, por irrigação e drenagem.

Para executar tal tarefa, o único órgão com que o Ministério da Agricultura realmente dispõe é o Departamento de Promoção Agropecuária (DPA), o qual, apesar do elevado nível técnico de seu pessoal, não apresenta a necessária flexibilidade de ação que lhe faculte a execução de tais tarefas que não raro devem ser realizadas, em épocas certas e fixas".

"A empresa funcionará mediante pagamento dos serviços prestados por parte dos beneficiários. Quanto ao regime do pessoal entendemos que deve ser o da legislação trabalhista, não só para poder a Companhia competir no mercado de trabalho para recrutar técnicos, como também para evitar acréscimos às despesas de custeio do "Orçamento".

"Convém frisar que não se trata de um órgão capaz de estabelecer concorrência com a iniciativa privada, pois não só operará em áreas por esta não atingida, como, também a Companhia ora proposta deverá substituir, com maior flexibilidade de ação, atividades que eram exercidas pelo Serviço de Revenda do Departamento de Produção Agropecuária e do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário".

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério do Planejamento:

"Analisamos detidamente a exposição em causa e concluímos pela sua perfeita integração aos princípios do Programa de Ação Econômica do Governo, permitindo ademais uma flexibilidade maior nas atividades do Ministério da Agricultura, podendo constituir-se em efetivo auxílio ao meio rural".

É no sentido, portanto, de dar ao Governo o instrumento de que se diz carente, que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1966. — Antônio Carlos, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto, vencedor — Mem de Sá, vencedor — José Ermirio.

Parecer nº 974, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 230, de 1966 (número 3.799-A, de 1966 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista "Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas" (COSAGRI) e dá outras providências.

Relator: Sr. Irineu Bornhausen

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, tem como objetivo específico dar a necessária e indispensável autorização legal para a constituição de uma sociedade de economia mista, sob o controle direto do Ministério da Agricultura, cuja ação se orientará no sentido de promover o desenvolvimento das atividades agropastoris, seja dando-lhes o apoio técnico de que tanto carecem, seja possibilitando-lhes ajuda creditícia mais ampla e efetiva.

A proposição, embora haja merecido acerbas críticas por parte da Comissão de Agricultura da Câmara, não nos parece ocultar qualquer intenção menos digna.

A medida, além do mais, conta com o integral apoio do Ministério do Planejamento.

Nada havendo no projeto que o possa obstaculizar, somos, naquilo que nos compete opinar, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Irineu Bornhausen, Relator — José Ermirio — Antônio Carlos — Victorino Freire — José Leite — Menezes Pimentel — Daniel Krieger.

Parecer nº 975, de 1966

Da Comissão de Finanças sobre o Ofício S/F do Presidente do Primeiro Congresso Inter-Estadual de Prefeitos realizado em São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, apresentando reivindicações dos 36 municípios do Noroeste do Rio Grande do Sul, Extremo Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná, aprovadas no Conselho realizado em 17-4-66.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

Pelo presente expediente, de 17 de agosto próximo passado, o Presidente do I Congresso Inter-Estadual de Prefeitos, realizado na cidade de São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina, no mês de abril do ano em curso, endereçou à Presidência do Senado cópia do Ofício encaminhado ao Sr. Presidente da República, onde estão definidas as reivindicações dos 36 municípios do Noroeste do Rio Grande do Sul, Extremo Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná, aprovadas no referido certame.

Salienta o Ofício que "dentre as deficiências que vêm entravando a atuação de um mais amplo desenvolvimento das regiões reivindicantes, linha-se, em primeiro plano a precária travessia do rio Uruguai, para a qual se pleiteia a construção de uma ponte entre os portos de Mondai, em

Santa Catarina e Vicente Dutra, no Rio Grande do Sul.

No congresso, foram debatidos, ainda, outros problemas, cujas soluções são, paralelamente, de vital interesse para as importantes regiões aqúelas três Estados sulinos.

"Cabe aqui destacar o da necessidade imperiosa de se dar prosseguimento às obras de implantação da AM-282, no trecho entre Xanxara e São Miguel do Oeste, em Santa Catarina, e a construção do aeroporto regional desse último município, considerando as autoridades da Quinana e a Aerea como estratégico e de alta importância para a segurança local.

A par desses dois empreendimentos de inestimável interesse, importa relatar a ligação telegráfica entre Mandai, em Santa Catarina, e Barracão, no Estado do Paraná, numa extensão de apenas 140 quilômetros.

O Congresso dos Prefeitos relatou, também, a importância da construção da já projetada rodovia entre a EX-BR-100, com a extensão de 40 quilômetros ligando o município de Frederico Westfalen, no Rio Grande do Sul, a Mondai, em Santa Catarina, e o prolongamento à Rodovia Presidente Kennedy.

Apresentaram, enfim, os chefes municipais dos Estados sulinos radicais reivindicações, a saber: a extensão à Região Fronteira Sudeste do País dos incentivos fiscais até hoje limitados às áreas da SUDENE e SPVEA e a criação e instalação de agências postais telegráficas em todos os municípios do Noroeste do Rio Grande do Sul, Extremo Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná que ainda não as possuem.

Ao encaminhar as supracitadas reivindicações, o Presidente do I Congresso Inter-Estadual de Prefeitos formulou veementemente apelo no sentido de que sejam determinados estudos necessários ao seu andamento junto à Presidência da República.

Bem avisados andaram os chefes executivos dos municípios sulinos quando destacaram a importância que representam para a economia, não só local, mas de toda a vasta região do Sul do Brasil, o solucionamento urgente dos problemas debatidos no citado Congresso.

A construção da ponte sobre o rio Uruguai, no Porto de Mondai, por exemplo, virá beneficiar uma das regiões mais florescentes do Sul do País e de incalçável importância para a economia de toda essa região.

O Sudoeste do Paraná, o Noroeste do Rio Grande do Sul e o Oeste de Santa Catarina, regiões que abrangem mais de três dezenas de municípios de vasto poder arrecadador, com uma produção agrícola das maiores do País, com um alto desenvolvimento industrial de manufaturas de madeira, de produtos suínos de essências vegetais, de trigo, de milho, de mela-lurgia e de laticínios, necessitam urgentemente, que seus produtos tenham fácil e rápido escoamento.

É deplorável o espetáculo diário de elevado número de viaturas infelizes aguardando vez, no Porto de Mondai, para transpor o rio Uruguai através de uma obsoleta barca que, praticamente faz esse serviço.

Difíceis são, igualmente, até hoje os meios de comunicações telegráficas entre vários municípios do Sul.

Ao apelo dos chefes executivos dos 33 municípios do Sul respondendo no I Congresso Inter-Estadual de Prefeitos, juntamos aqui o nosso através do presente parecer no sentido de que os órgãos competentes do Ministério da Viação e Obras Públicas deem pronta solução aos referidos problemas que tanto afligem uma população de mais

de 600.000 habitantes espalhada numa área de 21.440km².

É o nosso parecer, ao propor, na forma regimental, o arquivamento do expediente em apêço, cujo conteúdo se reveste da mais alta significação.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Antonio Carlos, Relator — Victorino Freire — José Ermirio — José Leite — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Menezes Pimentel.

Parecer nº 976, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento nº 311, de 1966, do Senador Vasconcelos Torres, solicitando que o Senado da República expresse ao Ministro da Aeronáutica, Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, o seu decidido aplauso pelo feito pioneiro da Força Aérea Brasileira, com o avião Hércules C-130, do 1º Esquadrão do 1º Grupo de Transportes.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

O nobre Senador Vasconcelos Torres formulou requerimento no sentido de que "expresse o Senado da República ao eminente titular da pasta da Aeronáutica, o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, o seu decidido aplauso pelo feito pioneiro da Força Aérea Brasileira, com o avião Hércules C-130, do 1º Esquadrão do 1º Grupo de Transportes".

A façanha permitiu que, pela primeira vez — diz ainda o Autor do requerimento — um avião militar brasileiro desse a volta ao mundo. Isto enche de júbilo a todo o povo brasileiro, prossegue, e dá bem a exata medida da capacidade dos nossos aviadores, que chefiados pelo Tenente-Coronel Cassiano Pereira, cobriram missão que durou 18 dias, terminada no dia 18 de setembro p.p., com 155 horas de voo e 56.000 km de distância.

O requerimento visa, ainda, a que, além do Ministro, sejam cumprimentados diretamente pelo Senado Federal os 14 tripulantes que participaram desse voo.

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, nada identificamos que invalide o requerimento examinado, e assim, opinamos pela sua aprovação.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1966 — Milton Campos, Presidente — Heribaldo Vieira, Relator — Bezerra Neto — Antonio Carlos — Wilson Gonçalves — Eurico Rezende

Parecer nº 977, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1966, que reforma decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, para efeito de tornar efetivo o registro da concessão de reforma ao soldado Justo Nunes.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

O Tribunal de Contas denegou registro à concessão de reforma ao soldado Justo Nunes. Em face de autorização do Presidente da República, à vista da informação do Ministério da Guerra, o Tribunal ordenou o registro sob reserva, e encaminhou a matéria ao Congresso Nacional.

De fato, a informação do Ministério da Guerra, transcrita no Ajuízo da Câmara, esclarece que "o paciente sofreu, em 1936, acidente produzido por queda de montada sobre

seu cavaleiro ocasionando uma fratura bimalcolar esquerda". E acrescenta que a reforma se processou porque a administração, depois de inquirido, sanitário de origem, "concluiu haver relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições morbosas atuais" do soldado Justo Nunes.

Desta forma, a reforma da decisão do Tribunal de Contas, para tornar definitivo o registro, como consta do projeto de decreto legislativo aprovado pela Câmara dos Deputados, e procedente.

Somos, assim, pela aprovação do projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Heribaldo Vieira. — Eurico Rezende. — José Feliciano. — Menezes Pimentel.

Parecer nº 978, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 39, de 1966 (nº 78-A, de 1966, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Ermirio de Moraes.

O objetivo do projeto subnancado é reformar decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, adotada em 6 de outubro de 1964, a fim de tornar definitivo o registro de concessão de reforma ao soldado Justo Nunes, que, no ano de 1936, foi acidentado em serviço.

Conforme já o expressa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, a reforma da aludida decisão é procedente.

Opinamos favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — José Ermirio, Relator. — Irineu Bornhausen — Menezes Pimentel — Victorino Freire — Antonio Carlos — José Leite — Daniel Krieger.

Parecer nº 979, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 29, de 1966 (número 261-A-66 — Câmara), que torna definitivo o ato do Tribunal de Contas, de 9 de dezembro de 1963, de registro sob reserva da despesa de Cr\$ 48.865 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), em favor da The City of Santos Improvements Company Limited, sucedida pela Cidade de Santos — Serviços de Eletricidade e Gás S. A., proveniente de fornecimento de energia elétrica à Base Aérea da Santos, Ministério da Aeronáutica, nos meses de julho a dezembro de 1951.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

A The City of Santos Improvements Company Limited, sucedida pela Cidade de Santos — Serviços de Eletricidade e Gás S. A., prestou serviços à Base Aérea de Santos em dezembro de 1951 e solicitou em 13 de fevereiro de 1952, o pagamento, por "Exercícios Findos", da importância de Cr\$ 48.865, relativa ao fornecimento de energia elétrica à Base Aérea de Santos, do Ministério da Aeronáutica, nos meses de julho a dezembro de 1951. Na diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda classificou a dívida no crédito próprio no exercício de 1960. Encaminhado ao Tribunal de Contas da União o pedido de registro da despesa, este, em sessão realizada em 15 de julho de 1960, recusou o registro sob o fundamento de que a interessado não interrom-

peu a prescrição. A Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda pediu reconsideração da decisão. Mas o Tribunal de Contas manteve sua decisão anterior. Foi, então, pela mesma Diretoria interposto recurso para o Presidente da República, que, com fundamento no artigo 56 da Lei número 830^a de 1949, mandou registrar a despesa sob reserva, eis que não havia caráter proibitivo do registro visto que a despesa fora classificada em crédito próprio e havia saldo disponível.

Afigura-se-nos sem fundamento legal a fundamentação da decisão do Tribunal de Contas. O prazo prescricional para reclamar pagamento de dívida da União, na esfera administrativa, face ao disposto no artigo 6º do Decreto número 20.910, de 1932, é de um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. O fato de que se originou a dívida foram serviços prestados pela The City of Santos Improvements Company Limited S. A. à Base Aérea de Santos, nos meses de julho a dezembro de 1951. Em 13 de fevereiro de 1952, portanto dois meses após, requereu o pagamento da dívida. No Ministério da Fazenda o processo permaneceu até 1959, quando foi encaminhado o pedido de registro ao Tribunal, que considerou decorrido o prazo quinquenal da prescrição (artigo 1º do citado Decreto número 20.910). O prazo de um ano para reclamação, na esfera administrativa, foi rigorosamente observado. Quanto ao prazo quinquenal de prescrição do direito ou ação para cobrança da dívida teria decorrido se o artigo 4º do citado Decreto número 20.910 não restabelesse que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Acrescenta o parágrafo único deste artigo: "A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano". O requerimento do credor entrou no protocolo da repartição dois meses após a ocorrência do fato que deu origem à dívida. Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela qual se afirma que "suspende-se o curso da prescrição pelo tempo que demorar, na esfera administrativa, o exame da prestação devida pela Fazenda Pública". (STF, embargo 7.935 — D. J., de 27 de março de 1950, página número 1.028).

Diante destas razões entendemos que deve ser aprovado o Projeto da Câmara que torna definitivo o registro sob reserva autorizado pelo Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente; Heribaldo Vieira, Relator; Eurico Rezende — Bezerra Neto — Antonio Carlos.

Parecer nº 980, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 29, de 1966 (nº 261-A-66, na Câmara dos Deputados), que torna definitivo o ato do Tribunal de Contas, de 9 de dezembro de 1965 de registro sob reserva da despesa de Cr\$ 48.865 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), em favor da The City of Santos Improvements Company Limited, sucedida pela Cidade de Santos — Serviços de Eletricidade e Gás S. A., proveniente de fornecimento de energia elétrica à Base Aérea de Santos, Ministério da Aeronáutica, nos meses de julho a dezembro de 1951.

Relator: Sr. Antonio Carlos.

O presente projeto de Decreto Legislativo determina seja tornado de-

finutivo o ato de registro sob reserva, do Tribunal de Contas da União, de despesa no valor de Cr\$ 48.865, relativa a fornecimento de energia elétrica à Base Aérea de Santos por The City of Santos Improvements Company Limited, atualmente Cidade de Santos — Serviços de Eletricidade e Gás S. A., no período de julho a dezembro de 1951.

Analisando o problema sob o aspecto jurídico constitucional, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado esgotou o assunto, opinando pelo registro definitivo da despesa, com base no Decreto nº 20.910, de 1932, tanto quanto na jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal julgando casos análogos.

Assim, a Comissão de Finanças, concordando integralmente com a argumentação exposta pela Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Antonio Carlos, Relator. — José Ermirio. — Menezes Pimentel. — João Leite. — Victorino Freire. — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger.

Parecer nº 981, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1966 (nº 3.159-B-65, na Câmara), que acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos.

Relator: Sr. Eugênio Barros.

Dispõe o projeto sobre a inclusão no art. 33 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, dos seguintes parágrafos:

§ 1º As taxas de 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento), referidas nos arts. 31 e 32, incidirão sobre os aluguéis recebidos a partir do mês de dezembro de 1964, excluídos os impostos, taxas e demais encargos da locação.

§ 2º O prazo para o recolhimento das taxas referidas no § 1º, fica prorrogado até 31 de dezembro.

Diz o autor da proposição, Deputado Ulysses de Carvalho, justificando-a, que a Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, foi publicado no Diário Oficial de 30 de novembro de 1964. E a última das suas disposições (art. 43) determina que "esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Logo — é o autor do projeto quem pondera — as taxas de 4% e 6% previstas nos arts. 31 e 32 incidem apenas sobre os rendimentos provenientes da aluguel relativos ao mês de dezembro de 1964. Acontece, entretanto, que a lei passou a vigorar em 30 de novembro de 1964.

A justificação alude a outros fatos que seriam a mencionada interpretação e o projeto em, justamente, a finalidade de dar força de lei a ela, dirimindo dúvidas que possam existir.

A tramitação do projeto na Câmara prolongou-se de setembro de 1965 a agosto do corrente ano, quando foi aprovado com uma emenda a ele o projeto de Constituição e Justiça, com pareceres favoráveis, também, das Comissões de Economia e de Finanças daquela Casa.

Achamos convenientes as razões aduzidas pelo Autor da proposição, em apoio à ela, e os elementos de informação contidos no seu documentário nos falam, com segurança, do meticuloso exame a que foi submetida nos Órgãos Técnicos da Câmara.

Não sobrevirão, em nosso entender, repercussões financeiras negativas da aprovação do projeto, havendo, ao contrário, claras razões de interesse público que justificam a necessidade de adoção das medidas nele previstas.

Opinamos, nesta ordem de ideias, pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Eugênio Barros*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *José Leite*. — *Bezerra Neto*. — *Domício Gondim*. — *Lobão da Silveira*. — *Atílio Fontana*. — *Wilson Gonçalves*.

Parecer nº 982, de 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1966 (nº 3.793-A, de 1966 na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de ambulância.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O presente Projeto de Lei da Câmara, nº 224, de 1966, teve a sua origem na Mensagem nº 448, de 1º de agosto do ano corrente, com a qual o Senhor Presidente da República encaminhou a apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei autorizando o Poder Executivo a fazer doação de ambulâncias a entidades médico-hospitalares, públicas ou privadas, de beneficência social, sem fins lucrativos, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura.

O projeto estende a sua concessão aos Estados da União, Territórios e Municípios, bem como a entidades autárquicas, para os seus serviços médicos, estabelecendo que, no caso dos Estados, Territórios e Municípios, a distribuição dos veículos se faça através das respectivas Secretarias de Saúde.

As ambulâncias em questão, certamente poderão ser empregadas para o transporte de doentes, serviços de pronto socorro e assistência médica prestada em caráter gratuito.

Trata-se de medida de grande alcance, tendo facilitado de modo sensível a prestação de serviços médico-hospitalares por parte de entidades sem condições para adquirir veículos especializados, como ambulâncias. O Estado, através do Ministério da Saúde, proporcionará, de acordo com o projeto em causa, meios para o desenvolvimento dos serviços médicos de tais entidades, com real benefício para os doentes e acidentados que se socorrem de hospitais e serviços gratuitos.

A Comissão de Projetos do Executivo, compreendendo em toda a sua plenitude o alcance do projeto, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1966. — *José Ernâni*, Presidente. — *Antônio Carlos*, Relator. — *Wilson Gonçalves*. — *Mem de Sá*. — *Barbosa Resende*. — *Bezerra Neto*.

Parecer nº 983, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1966 (nº 3.793-A-68, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de ambulâncias.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi consequência da Mensagem nº 448, de 1º de agosto do ano corrente, com a qual o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional anteprojeto de lei, autorizando o Poder Executivo a doar, nas circunstâncias que especificou, ambulâncias a órgãos do Governo, entidades particulares e autarquias, bem como a Estados, Territórios e Municípios.

O projeto, acompanhando o que o Poder Executivo propôs, determina que essa doação seja feita a órgãos de beneficência e a estabelecimentos médico-hospitalares para prestação de serviços de transporte de doentes e assistência médica a título gratuito, desde que nas entidades beneficiadas tenham registro no Conselho de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura. Os encargos financeiros relativos a essa operação correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Trata-se de medida de grande alcance social, visando permitir que entidades de assistência médico-hospitalar, de recursos reduzidos, possam melhorar o seu aparelhamento de transporte de doentes e de prestação de serviços médicos gratuitos.

A Comissão de Finanças compreendendo o espírito que norteou a apresentação do projeto de lei, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1966. — *Lobão da Silveira*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Bezerra Neto*. — *José Leite*. — *Wilson Gonçalves*. — *Eugênio Barros*. — *Domício Gondim*. — *Atílio Fontana*. — *Mem de Sá*.

Parecer nº 984, de 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1966 (nº 3.805-A-68, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de um grupo diesel elétrico inservível.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O presente projeto é oriundo da Câmara dos Deputados e teve a sua origem na Mensagem nº 465, de 2 de agosto do ano em curso, com a qual o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a fazer doação, à Casa Previdência Alzira Vargas do Amaral Peixoto, com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, de um grupo motor-gerador diesel-elétrico de 25 KVA, pertencente ao Serviço Nacional do Câncer, e considerado inservível por essa instituição.

O projeto determina mais que a doação seja feita mediante termo lavrado perante o Ministro da Saúde, titular da Pasta à qual está subordinado o Serviço Nacional do Câncer. A medida se justifica porque o referido material, adquirido em 1953 para fazer face à crise de energia elétrica que se manifestou no Estado da Guanabara, não tem mais aplicação no Serviço Nacional do Câncer, estando, além do mais, em estado de conservação não adequado

para a elevada despesa necessária à sua recuperação.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — *Antônio Carlos*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *José Guimard*. — *Bezerra Neto*. — *Mem de Sá*.

Parecer nº 985, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 232, de 1966 (número 3.805-A-68, na Câmara) que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de um grupo diesel-elétrico inservível.

Relator: Sr. Senador Wilson Gonçalves.

Com a Mensagem nº 465, de 2 de junho de 1966, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que visa a autorizar o Poder Executivo a fazer doação de um grupo diesel-elétrico à "Casa Providência — Hospital Infantil e Maternidade Alzira Vargas do Amaral Peixoto", em Petrópolis.

O grupo a ser doado — como se vê da Exposição de Motivos do Ministro da Saúde — adquirido em 1963, pelo Serviço Nacional do Câncer, quando este funcionava em dependências alugadas da Fundação Gaffrée Guinle, deixou de ter qualquer serventia com a mudança daquele Serviço para suas novas instalações, além de estar necessitando de reparos.

Se aquele conjunto perder, completamente, a utilidade para o Serviço do Câncer, poderá, no entanto, prestar ainda inestimáveis contribuições à instituição a que se destina, qual seja a de fornecer a energia indispensável ao aquecimento de prematuros que devem permanecer em incubadoras.

Inexistindo razões de ordem financeira que possam constituir obstáculo ao presente Projeto, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *José Leite*. — *Antônio Carlos*. — *Menezes Pimentel*. — *Domício Gondim*. — *Daniel Krieger*. — *Atílio Fontana*. — *Irineu Bornhausen*.

Parecer nº 986, de 1966

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1966 (na Câmara nº 3.823-A), que estende a material destinado a uma fábrica de leite em pó a isenção prevista na Lei nº 4.265, de 3 de outubro de 1963.

Relator: Sr. Eugênio Barros

O Projeto de lei ora sob nosso exame, de autoria do Poder Executivo e remetido ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 486, de 8 de agosto de 1966, do Sr. Presidente da República, estende a material importado para uma fábrica de leite em pó a isenção prevista na Lei nº 4.265, de 3 de outubro de 1963.

A importação foi realizada pela Cooperativa de Laticínios de São Carlos, e conta com certificados de cobertura cambial sob ns. 18-61-24.620; 18-61-25.844; 18-61-24.624; 18-61-24.623 e 18-61-24.636, emitidos pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

O Ministério da Fazenda, na exposição de motivos que ao projeto acompanha, concordou com a extensão pretendida pela referida Cooperativa, por considerar que, de fato, a Lei nº 4.265 de 3 de outubro de 1963, criou o material adquirido para

a mencionada fábrica de leite em pó, quando deveria ter considerado, na face, inclusive, de mensagem presidencial anterior, sob nº 221, de 31 de maio de 1961 que deu ensejo ao Projeto de Lei nº 3.069-A, no qual fica especificado o equipamento destinado ao citado empreendimento industrial.

As providências governamentais, consubstanciadas na proposição, apresentam-se-nos, assim, inteiramente cabíveis.

Ao ensejo, porém, afligiu-se-nos oportuno corrigir não apenas a redação do projeto, mas, sobretudo o equívoco ocorrido com a mensagem presidencial nº 254-66 pela qual se concedia isenção de imposto de importação para um conjunto industrial de secagem, destinado ao beneficiamento de folhas verdes de chá, consistente do certificado de cobertura cambial nº 18-61-5.720, emitido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., importado pela Cooperativa Agrícola de Cotia, sediada em São Paulo.

Tal correção é tanto mais necessária quanto se deve considerar que, pela utilização do referido conjunto, a Cooperativa Agrícola de Cotia ficará em condições de produzir chá que possa concorrer no mercado internacional, com possibilidades de êxito.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1966, com a seguinte

Emenda

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A isenção dos impostos de importação e de consumo, concedida pela Lei nº 4.265, de 3 de outubro de 1963, estende-se aos materiais de que tratam os certificados de cobertura cambial emitidos pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, sob os ns. 18-61-24.620, 18-61-24.623, 18-61-24.624, 18-61-24.636, 18-61-25.844, em nome da Cooperativa de Laticínios de São Carlos, e 18-61-5.730 em nome da Cooperativa Agrícola de Cotia, Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Eugênio Barros*, Relator. — *Domício Gondim*. — *Bezerra Neto*. — *José Leite*. — *Wilson Gonçalves*. — *Menezes Pimentel*. — *Lobão da Silveira*. — *Atílio Fontana*. — *Mem de Sá*.

Parecer nº 987, de 1966

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1966 (nº 3.836-B-66, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 (cento e um milhões doze mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros), para ocorrer ao custeio de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. José Leite

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 (cento e um milhões doze mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros) para ocorrer ao custeio de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro.

A Mensagem Presidencial foi acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que enuncia a necessidade urgente do crédito pleiteado para ocorrer ao custeio das obras programadas e especificadas na proposição.

Somos favoráveis à solicitação governamental e, assim sendo, nos manifestamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — José Leite, Relator. — Wilson Gonçalves — Domicio Gondim — Bezerra Neto — Eugênio Barros — Menezes Pimentel — Lobão da Silveira — Mem de Sá.

Parecer nº 988, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 238, de 1966 (número 3.825-B-66, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 90.000.000 (noventa milhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o deslocamento de tropas do IV Exército, requisitadas pela Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

Com a Mensagem número 448, de 1966, o Sr. Presidente da República encaminhou ao exame do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 90.000.000 (noventa milhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o deslocamento de tropas do IV Exército, requisitadas pela Justiça Eleitoral.

A proposição é justificada nos seguintes termos, constantes da referida Exposição de Motivos:

"É esclarecido no processo, que o destaque feito, no exercício de 1965, ao IV Exército revelou-se insuficiente e somente atendeu aos gastos iniciais e mais prementes, tornando-se assim necessários mais Cr\$ 90.000.000, para liquidar os compromissos assumidos, além da importância anteriormente concedida.

Embora o crédito inicial tenha deixado um saldo de Cr\$ 109.756.440, que foi recolhido no Tesouro Nacional, as despesas pendentes não podem ser atendidas por aquele crédito, em virtude do encerramento do exercício de 1965, fazendo-se mister providenciar a abertura de crédito especial, por conta do qual possam ser liquidadas as dívidas em apuro".

Como se vê, o Projeto, segundo as informações prestadas pelo Executivo, está em condições de merecer o acolhimento deste órgão Técnico, dadas as justas razões que informam a autorização de crédito requerida.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — José Leite — Domicio Gondim — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Bezerra Neto — Atílio Fontana — Mem de Sá.

Parecer nº 989, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 240, de 1966 (número 3.824-B-66, na Casa de origem), que abre ao Ministério de Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), destinado a obras de transmissão e distribuição de energia elétrica nos Estados do Piauí e Maranhão, na região de influência da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança.

Relator: Sr. Domicio Gondim.

O Senhor Presidente da República na forma do artigo 59, §§ 1º e 2º do Ato Institucional número 2, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto, abrindo ao Ministério de Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), destinado a obras de transmissão e distribuição de energia elétrica nos Estados do Piauí e Maranhão, na região de influência da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança.

II. A Mensagem presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelos Senhores Ministros da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e das Minas e Energia, justificando a medida pleiteada.

Diz-se, em síntese, no referido documento:

a) as obras civis da Usina de Boa Esperança, no Estado do Piauí, prosseguem em ritmo satisfatório;

b) entretanto, para que os benefícios desse empreendimento possam ser auferidos sem atrasos danosos para a reunião de sua influência, torna-se mister o provimento de recursos, com a devida antecedência, para atender às obras complementares de linhas de transmissão, subestação transformadoras e redes de distribuição;

c) as despesas mínimas com tais obras foram estimadas em Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros);

d) em face do caráter pioneiro do empreendimento, não é possível cogitar-se de operações de créditos nem de aplicação de fundos de reserva, motivo por que está fora de lembrança o apelo à cooperação de organismos como a Eletrobrás e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

e) a eventualidade de inclusão de verba na Lei de Meios para o exercício financeiro de 1967, não satisfaz, pois não poderá ser atendido a tempo o custeio das obras planejadas;

f) dada a inexistência de disponibilidades no orçamento ordinário da União para o corrente ano, a solução indicada para a obtenção de recursos ainda no presente exercício, consiste na abertura de crédito especial, que proporcionará maior objetividade política e melhor atenderá aos anseios das populações regionais.

III. Como se comprova na Exposição de Motivos, poderosas razões justificam plenamente a abertura do crédito pedido pelo Poder Executivo, para dar continuidade às obras da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança, que representa, para a vasta região do setentrão brasileiro, o mesmo que as usinas de Três Marias, Furnas, São Francisco e Urubupungá representam para outras regiões do país.

O Brasil tem um potencial hidroelétrico extraordinário e o seu aproveitamento, já iniciado, haverá de valer, no futuro, como o instrumento mais eficaz de nosso desenvolvimento econômico.

Pensamos, mesmo, que, quando se implantar, no sul, a Usina de 7 Quedas, o Brasil estará começando a situar-se entre as grandes potências mundiais.

No caso em tela, ressalte-se que se trata da nova política realista brasileira, que, aplicada ao norte e ao nordeste, busca a valorização das outras esquecidas zonas.

Estamos certos que, antes com a SUDENE, agora com a Usina de Boa Esperança e mais tarde com outros empreendimentos semelhantes, o governo brasileiro conseguirá unir todas as partes do país num todo homogêneo e dinâmico, capaz de garantir a nossa sobrevivência como nação independente.

IV. Na Câmara dos Deputados, a proposição mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, todas elas axiando o alto sentido econômico, social e político da Usina de Boa Esperança.

V. Ante o exposto, considerando a significativa destinação do crédito solicitado, e tendo em vista que a Fazenda Pública, pelo seu Titular, concordou com a despesa prevista, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Domicio Gondim, Relator. — José Leite — Wilson Gonçalves — Menezes Pimentel — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Mem de Sá — Atílio Fontana.

Parecer nº 990, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1966 (nº 3.828-B-66, Câmara), que isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro equipamentos destinados à instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinecópias de televisores.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O projeto em pauta decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto conceder isenção de impostos de importação e consumo e de taxa de despacho aduaneiro a equipamentos destinados à instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinecópias de televisores.

Na Exposição de Motivos anexada ao projeto o Sr. Ministro da Fazenda trouxe à colação parecer do Conselho de Política Aduaneira, de cujo pronunciamento merecem realce os seguintes tópicos:

1) que o Conselho já examinou caso idêntico de empresa associada ao Grupo Phillips: a Comercial Paulista, concluindo pela isenção pleiteada;

2) quanto à utilização de recursos locais, revela que a referida fábrica de bulbos absorverá cerca de Cr\$ 2.800.000.000 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros) em maquinaria e equipamentos nacionais, além dos gastos com instalações e construção civil que deverão orçar em Cr\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros). A perspectiva da contribuição ao mercado de trabalho, na nova fábrica, é de vulto. Quanto à arrecadação, o funcionamento da indústria implicará em grande contribuição nas diferentes modalidades de tributos;

3) acentua ainda que o país vem dispensando vultosas divisas com a importação de bulbos no exterior. Só em 1964 atingiram essas importações ao montante de US\$ 4 milhões.

Ressalta do exposto que a isenção ora pleiteada, além dos benefícios já relacionados no parecer do Conselho de Política Aduaneira, contribuirá também para melhoria do mercado de trabalho em São Paulo e nos permitirá economia preciosa de divisas.

O presente projeto se encontra outrossim dentro da orientação governa-

mental de incrementar a indústria pátria e encontra apoio em precedentes sem conta.

A Comissão é, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Domicio Gondim. — Bezerra Neto. — José Leite. — Lobão da Silveira. — Atílio Fontana. — Menezes Pimentel. — Mem de Sá.

Parecer nº 991, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1966 (nº 3.837-B-66, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 834.229.537 (oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e nove mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros), em favor da Fundação Getúlio Vargas.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa a autorizar a abertura de crédito especial em favor da Fundação Getúlio Vargas, no montante de Cr\$ 834.229.537 (oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e nove mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros).

2. O crédito de que se ocupa a proposição corresponde a parte dos 6,7% (seis vírgula sete por cento) de 10% (dez por cento) do total da receita do imposto do selo arrecadado no exercício de 1965, no importe total de Cr\$ 345.059.333.918 (trezentos e quarenta e cinco bilhões, cinquenta e nove milhões, trezentos e trinta e três mil e novecentos e dezoito cruzeiros), por lei destinados à Fundação Getúlio Vargas, em substituição a extinta taxa de Educação e Saúde.

3. Ora como a Lei Orçamentária em 1965 consignou aquela entidade apenas Cr\$ 1.477.668.000 (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões e seiscentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sabendo-se que os seis vírgula sete por cento (6,7%) do arrecadado somam Cr\$ 2.311.987.537 (dois bilhões, trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros), restam, portanto, em favor da Fundação Cr\$ 834.229.537 (oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e nove mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros).

4. O Ministério da Fazenda, atendendo à solicitação formulada pela Fundação Getúlio Vargas, manifestou-se pela integralização da importância que, por lei, cabe aquela instituição e, em Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, solicita a abertura do crédito especial a tal fim destinado.

Com o exposto, verifica-se tratar-se de despesa que, por suas características, somente no atual exercício pode ser atendida, sendo, assim, o crédito especial a maneira própria de fazê-lo.

Estas as razões que nos levam a opinar pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — José Leite. — Bezerra Neto. — Domicio Gondim. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Atílio Fontana. — Mem de Sá.

Parecer nº 992, de 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1966 (nº 3839-B-66 — Câmara), que concede subvenção à Faculdade de Economia São Luiz, na cidade de São Paulo.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Com mensagem de 15 de agosto de 1966, o Exmo. Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei em exame, pelo qual, por determinação do art. 1º, a Faculdade de Economia São Luiz, da cidade de São Paulo, fica incluída entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados nos termos da Lei nº 1.254, de 4-12-50, modificada pela Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

A Faculdade de Economia menciona nada satisfaz, mediante processo regular, as exigências contidas nas leis citadas, havendo o egrégio Conselho Federal de Educação, examinando o pedido, emitido o Parecer 909-1965, declarando que o estabelecimento de ensino requerente estava em condições e merecia o benefício legal.

Essa, consoante dispõe a Lei número 3.641, de 10 de outubro de 1959, consiste em mandar incluir no orçamento da União, anualmente, a subvenção de Cr\$ 2.500.000 às Faculdades de Economia que, como no caso ora em apreço, tiverem sido alvo da concessão, por força de lei especial.

Diante do exposto e tendo em vista a legitimidade e justiça da medida, que visa a subvencionar uma Faculdade de Economia, esta Comissão apenas lamenta que o auxílio seja tão mofino, tendo em conta a desvalorização da moeda e o alto custo da manutenção de um estabelecimento de ensino superior de padrão aceitável.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Antonio Carlos, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — José Guimard. — Bezerra Neto. — Wilson Gonçalves.

Parecer nº 993, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1966 (nº 3.839-B-66, na Casa de origem), que concede subvenção à Faculdade de Economia S. Luiz, na cidade de São Paulo.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Na forma do art. 5º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura, o presente projeto de lei, que concede subvenção à Faculdade de Economia São Luiz, na cidade de São Paulo.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura esclarece e justifica a medida governamental. A entidade em questão faz jus ao benefício proposto, por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Domicio Gondim. — José Leite. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Atílio Fontana. — Menezes Pimentel. — Mem de Sá.

Parecer nº 994, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1966 (nº 3.863-A-66 — na Câmara), que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 3ª Região — créditos suplementares de Cr\$ 918.000.000 (novecentos e dezoito milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias que especifica.

Relator: Sr. Domicio Gondim.

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorre de solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e tem por objeto abrir a essa Colenda Corte o crédito suplementar de Cr\$ 918.000.000 (novecentos e dezoito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias.

Ao justificar o pedido, através da Mensagem nº 2, de 1966, expendeu o Exmo. Sr. Presidente do referido Tribunal, dentre outros, os seguintes argumentos:

1) A Câmara dos Deputados estendeu aos seus servidores o aumento decorrente da Lei nº 4.863, de 30 de novembro de 1965, em virtude da interdependência dos vencimentos, direitos e vantagens entre os funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assegurada pelos Diplomas números 264, de 25-2-48, 4.851, de 24-11-65, 4.889, de 9-11-65 que produziu aumento correspondente na Secretaria desta Corte;

2) tal disposição, tendo se verificado posteriormente à aprovação da Lei de Meios, não foi considerada na mesma, motivo pelo qual, se vê o Tribunal, na contingência de postular o conseqüente reforço de suas dotações orçamentárias.

A matéria foi devidamente estudada pelas Comissões Técnicas da Casa do Congresso, tendo a douta Comissão de Orçamento adaptado a mesma às estipulações orçamentárias, além de alterar-lhe o montante de Cr\$ 961.500.000 (novecentos e sessenta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 918.000.000 (novecentos e dezoito milhões de cruzeiros) e suprimiu também a expressão "automaticamente registrados" constante do art. 2º.

Ressalta do exposto a total procedência da suplementação ora vindicada pelo Tribunal, a qual originou-se, inclusive, de prescrição legal. De acentuar ainda que, conforme referido, foi a proposição esboçada pela Comissão de Orçamento da Câmara, de algumas deficiências que portava. Isto posto, a Comissão, no âmbito de sua competência, nada tem a objetar à aprovação do projeto.

E' o parecer

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Domicio Gondim, Relator. — José Leite. — Wilson Gonçalves. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Mem de Sá. — Bezerra Neto. — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa.)

A Presidência despachou, hoje, os requerimentos de informações, apresentados ontem.

Foram deferidos os de ns. 342 e 343, do Sr. Senador José Ermirio, respectivamente ao Ministro das Minas e Energia e ao Conselho Nacional do Petróleo.

O de nº 341, do Sr. Aarão Steinbruch, foi indeferido.

O de nº 343, do Sr. Senador José Ermirio, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de projeto de lei.

E' lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado

Nº 33, de 1966

Dispõe sobre pagamento de proventos de servidores públicos da União, relativo a processos em curso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de proventos de inatividade de servidores públicos civis da União, quando relativos a processos ainda dependentes de registro, serão efetuados por folha elaborada pela repartição do servidor aposentado, correndo a despesa, até que se complete o respectivo processo, à conta da verba orçamentária própria de seu vencimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de providência que se impõe à vista da demora que se tem verificado no pagamento de servidores aposentados, os quais, em muitos casos, permanecem sem receber os seus proventos, aguardando solução final de seus processos.

Assim o mais justo seria que se permitisse, nesses casos, o pagamento pela verba própria do vencimento, até que se completasse o respectivo processo de aposentadoria.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1966. — Bezerra Neto.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto lido será publicado e, em seguida, irá às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos. (Pausa.)

Sua Excelência não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Sua Excelência não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

Sua Excelência também não está presente.

Não há oradores inscritos.

O SR. BEZERRA NETO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, rendo-me à evidência da decisão do Senhor Presidente do Congresso Nacional quanto ao projeto denominado de reforma tributária, aproveito esta oportu-

nidade para chamar a atenção da Presidência da Casa para um projeto de Código que chegou ao Senado para tramitação como a esse projeto de lei simples. Não há dúvida de que, para tais processos, o regime da Casa prevalece e eles escapam ao âmbito processual dos atos revolucionários.

Refiro-me, Sr. Presidente, a um projeto de lei, cuja ementa no momento não me ocorre, que trata da adoção de um novo Código de Caça para o Brasil. Li o texto da proposição, de rara profundidade, e reconheço sua importância. Basta dizer, pelo que entendi, que ela interviria, de modo desastrosos, na indústria do curtiúme nacional, particularmente — e inteiramente — no que tange ao curtiúme de peles de animais silvestres. De acordo com a letra de um dos artigos do novo projeto de Código de Caça, que ingressou no Senado como simples projeto de lei, é vedada a caça de animais silvestres. E recentemente na Cidade de Corumbá foi inaugurado um moderno curtiúme que trabalha mais com pele de jacarés, serpentes, capivara e outros animais das nossas selvas.

Sr. Presidente, tomo a liberdade de chamar a atenção de V. Exª para esse projeto. Trata-se, realmente, de um código, tanto assim que, em um dos seus últimos artigos revoga expressamente, o atual Código de Caça.

Assim, Sr. Presidente, espero que esse projeto de lei do Executivo tenha, como deve, o tratamento regimental destinado aos projetos de código. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência examinará a questão proposta pelo Sr. Senador Bezerra Neto e, oportunamente, comunicará ao Plenário a sua decisão.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a questão que acaba de ser objeto do rápido mas incisivo discurso do meu eminente companheiro, Senador Bezerra Neto, é, na verdade, de uma relevância transcendental. Ela reflete exatamente aquilo que foi objeto de pronunciamento de V. Exa. quando da solução de ... ação de ordem levantada por um eminente representante do Piauí na Câmara dos Deputados.

Tenho já ocupado esta tribuna e reclamado contra a ausência de ordem legal no País. Se é verdade, por outro lado, que não temos estabilidade na legislação vigente, que teve origem legítima, que emanou do povo, porque a cada instante ela é alterada e violada, deveríamos ter, ao menos, um pouco de confiança na segurança, na duração, na estabilidade, no respeito que deveriam inspirar as leis que emergem ou têm emergido do poder revolucionário.

Nos últimos tempos, Sr. Presidente, essa própria legislação revolucionária não está significando quase coisa alguma, no respeito que deveria merecer seu cumprimento pelas próprias autoridades de onde elas emanaram.

V. Exª resolveu, há poucos dias, uma questão de ordem da maior importância do ponto de vista jurídico-constitucional. Não se baseou,

para resolvê-la, na legislação a que me refiro, na legislação antiga ou na Constituição de 1946, que foi mantida em vigor com as alterações constantes do Ato Institucional número 1. V. Ex.^a a resolveu dentro dos princípios constitucionais, dentro das normas jurídicas perfeitas que regulavam a matéria: parte, dotrinaría, emergindo da consciência jurídica, fortemente ainda dominante no País; parte, dos fundamentos adotados por V. Ex.^a e, parte, emergência das próprias disposições institucionais e constitucionais que nasceram do próprio poder revolucionário.

Agora o eminente Senador Bezerra Neto reclama o fato de se dar, contra as leis vigentes, rito normal de um projeto-de-lei comum a proposição que veio para aqui — aliás não tive dele, ainda conhecimento — o Código de Caça.

Ora, parece-me conveniente pedir a atenção dos elementos que compõem esta Casa, tão representativos do ponto-de-vista cultural, para que não estejamos a cada instante, cedendo as nossas prerrogativas, cedendo aquilo que deveria ser obediência de cada instante, em face de leis de caráter imperativo, aquilo que deveria ser atitude nossa de respeito à própria legislação revolucionária. Não é possível estejamos transigindo, por temor ou por conveniência política, diante dessa legislação ou dessa plethora de projetos que estão chegando ao Congresso Nacional às vésperas do encerramento do ano legislativo.

O Sr. Bezerra Neto — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — Minha observação é feita na oportunidade devida, o que não acontecia — vamos reconhecer — no caso da Reforma Tributária. Estou chamando a atenção da Casa quando a matéria entra a tramitação e a providência sobre a Reforma Tributária foi tomada quando já estava praticamente consumada a discussão da matéria e, já no plenário do Congresso Nacional, provocada por uma questão-de-ordem. Minha ponderação é feita no início da tramitação da matéria, para a boa norma legislativa.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o esclarecimento prestado, mas V. Ex.^a há de me permitir que discorde do aspecto jurídico de sua conclusão. Nunca é oportuno, Sr. Presidente, tomar o Congresso Nacional, ou qualquer Poder deliberativo, conhecimento de um caminho errado, quer sob o aspecto jurídico ou moral. Nunca é tarde para se voltar — vamos dizer em linguagem comum, usual — ao ponto de origem e tomar o caminho certo; nunca é oportuno, nem junto aos Tribunais, matéria constitucional; nunca há oportunidade para sua aplicação, para o seu cumprimento, para impor o respeito à matéria constitucional, o respeito a dispositivo constitucional. Até nos tribunais superiores, Sr. Presidente, em grau de recurso, a matéria constitucional pode ser arguida e vai por terra às vezes um processado volumoso porque só à última hora se verificou a inviabilidade de tudo que se fez, a invalidade de tudo que se processou, porque tudo se fizera contra expressa disposição da Constituição da República.

As caso a que se referiu o Senador Bezerra Neto, não há essa inconveniência. Não, Sr. Presidente. S. Ex.^a não estava aqui, naturalmente não teve conhecimento exato do que se processou a decisão pronunciada por V. Ex.^a

Não creia V. Ex.^a, não creia o Senado, não creiam os elementos que

gados ao Governo, que nós estamos aqui, que eu estou na tribuna, neste instante, em meu nome e em nome de meus companheiros de partido ou de organização política, no propósito de inspirar desconfiança ou procurando tirar proveito dessa crise que se criou em relação à decisão de V. Ex.^a, pronunciada como Presidente do Congresso Nacional.

Não é do meu temperamento, aproveitar crises de classes, crises de caráter político, de caráter social ou de caráter econômico, em benefício de facções políticas ou partidárias. O nascimento dessa seria pouco digna para homens de minha idade e do meu passado.

Quando analiso a atuação e a decisão de V. Ex.^a, posso estar errado, porque sou humano, mas quando a analiso é com o objetivo único de pedir aos homens de cultura do Congresso Nacional que atentem bem para esta situação de gravidade. A desobediência à lei, o desrespeito à lei, a insegurança da lei, a ausência de ordem jurídica em um país significa que tudo mais está em desordem, nada mais inspira confiança aos homens, nem às classes que compõem a nossa sociedade.

Mas, indagava eu, quando V. Ex.^a exceção decidiu a questão de ordem levantada perante o Congresso Nacional? Decidiu-a quando ela não estava ainda resolvida? Se é verdade que ela deveria ser provocada, se houvesse melhor atenção à apresentação do projeto em causa, antes ou ao mesmo tempo em que o projeto chegou ao Congresso Nacional, não é menos verdade que ela foi, em face das circunstâncias, decidida tempestivamente. Muito bem!

Não estava presente o Senador Bezerra Neto quando o Deputado Chagas Rodrigues levantou a questão de ordem, achando que o rito a votar pelo Congresso não era aquele solicitado na mensagem presidencial, mas outro, expressamente previsto no Regimento da Casa. Presidia o Congresso o eminente Vice-Presidente, Senador Vivaldo Lima, e este, não podendo resolver, naquele instante, uma questão transcendente, de alta indagação, entendeu por bem pedir o parecer, a opinião ou os esclarecimentos da Comissão Mista que já estava com os seus trabalhos adiantados, na forma solicitada pelo Governo, tratando exatamente do Código Tributário.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Concedo-o já.

... objeto da mensagem presidencial. Entendeu S. Ex.^a, por essa forma, não decidir de pronto a questão, solicitando da Comissão Mista parecer a respeito para uma decisão posterior da Presidência.

Concedo o aparte ao nobre Senador Vivaldo Lima.

O Sr. Vivaldo Lima — Invocando-me a alta altura do seu magnífico discurso, V. Ex.^a traz-me a este microfone para dizer que V. Ex.^a está traduzindo fielmente o que ocorreu naquela sessão noturna do Congresso. A matéria em pauta era objeto de uma questão de ordem, num expediente tolerado daquela sessão ou das sessões do Congresso, à noite. Nesse expediente se tratou de questão de ordem. Vossa Ex.^a mesmo reconhece, a respeito de matéria transcendente que estava já em meio de tramitação. A Presidência, na verdade, assessorada, não encontrou base, fundamento, para poder, no momento, decidir a questão-de-ordem e resolveu que a Comissão Mista que, naquela noite até encerraria seu prazo para a recepção, recebimento, de emendas e, no dia seguinte, teria que prolar a matéria, opinasse apenas, para que a Presidência do Congresso, posteriormente, pudesse formular a sua resposta a questão-

de ordem do Deputado Chagas Rodrigues. No meu entender, e como fiz sentir naquele momento, o Congresso acolheu uma mensagem presidencial, sabia do seu teor, sabia da sua repercussão e, portanto, decidiu na noite em que foi lida que ela devia sofrer aquela tramitação. Escolheu a Comissão Mista, estabeleceu calendário. Deu um roteiro para a proposição presidencial. Assim sendo, não poderia a Presidência eventual, naquele instante, mercê de uma questão-de-ordem, sustar tramitação decidida pelo Congresso, na sua alta soberania, quando instalaria uma Comissão e lhe deu um calendário para trabalho. A saída não poderia ser outra senão aquela, que é do conhecimento do Congresso: ouvir a Comissão e decidir depois. Entretanto, a Presidência do Congresso resolveu a questão de ordem da maneira que V. Ex.^a ajudou.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço a intervenção de V. Ex.^a, eminente Senador Vivaldo Lima, e não temos até aqui, e de acordo com o aparte de V. Ex.^a, nenhum ponto de discordância, pois V. Ex.^a exceção fez um histórico do problema.

Se V. Ex.^a me permite, poderia dizer que a questão-de-ordem levantada foi inoportuna, porque era uma questão constitucional sobre matéria que não estava sendo ventilada absolutamente na oportunidade em que se discutia a questão ou em que a discussão foi levada ao conhecimento da Mesa. E também não censuro a Mesa pelo fato de não ter elementos suficientes para solucionar uma questão de alta indagação jurídica e tomar a providência de colher informações de outro órgão que estava em funcionamento, ou seja, a Comissão Mista.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.^a fazer uma adição às minhas palavras?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Aquela momento era a hora do expediente da sessão uma espécie de pinga-fogo congressual. Não sei se então, regimentalmente, cabia a questão de ordem formulada pelo Deputado Chagas Rodrigues.

O que S. Ex.^a poderia fazer era apenas fazer considerações, fazer comentários, apresentar críticas de toda e qualquer natureza política sem fazer o que fez, formulando questão de ordem que envolvia tramitação de proposição como a de projeto que sistematiza a reforma tributária.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço, mais uma vez, a intervenção de V. Ex.^a, que me é sempre honrosa.

Mas, Sr. Presidente, o objeto da minha argumentação era exatamente este — pedir a atenção do Congresso Nacional para que com seriedade, com a cultura jurídica que possui, ir examinando os projetos, a cada instante, sem olhar se emergem do Executivo, ou de partidos ou de homens ou de classes contrárias ao Governo. Olhar para manter a atitude em que sempre nos temos, colocada para resolver questões de interesse nacional, questões de caráter jurídico — acima dos partidos. Pedir a atenção do Congresso Nacional para a gravidade do caso que foi solucionado por V. Ex.^a nobre Senador Moura Andrade.

Dizia eu, Sr. Presidente, que a decisão de V. Ex.^a foi realmente, oportuna porque tendo o Presidente anterior do Congresso Nacional, Presidente eventual, solicitado da comissão o parecer, a opinião ou o entendimento a respeito da matéria que fora objeto da questão de ordem, Vossa Ex.^a exceção ao assumir, no prime-

ro dia, a Presidência efetiva da Casa encontrou sobre a Mesa a resposta, ou seja, o entendimento da Comissão, através de parecer elaborado pelo eminente Deputado Daniel Paraco.

Cabia a V. Ex.^a decidir a matéria que não estava decidida pela Mesa. E o que fez? Examinou V. Ex.^a com a sua autoridade de presidente, a matéria que estava arguida, que era preliminar a outra qualquer, de mérito ou de juridicidade comum. Era matéria constitucional; era o cumprimento ou não cumprimento de um dispositivo expresso da reforma constitucional. Então, V. Ex.^a entendeu que a questão-de-ordem tinha procedência.

Sr. Presidente, que importância tinha, para o Congresso Nacional, que a questão-de-ordem houvesse sido levantada por um membro do Movimento Democrático Brasileiro, que combate a atual política do Presidente da República? Que isso tivesse importância, Sr. Presidente, nem V. Ex.^a, nem ninguém poderia admitir. Uma questão-de-ordem, suscitada por qualquer parlamentar, pertença a que organização política pertencer, por que não teria ela a mesma acolhida do Presidente? Por que não mereceria o mesmo estudo, quando V. Ex.^a, Sr. Presidente, não é o presidente de uma organização política nem pode dar sentido partidário às suas deliberações? V. Ex.^a tem o dever de cumprir a lei, de tratar da mesma maneira membros da oposição e do governo sem o que não seria V. Ex.^a digno da posição que ocupa neste instante.

Ouviu, Sr. Presidente, examinou a questão de ordem, e decidiu segundo dispositivo expresso, imperativo de uma reforma constitucional, que emergiu exatamente dessa fase revolucionária!

Sabem todos os homens do Congresso que há dois processos, vamos dizer, normais por que às leis tramitam, nesta e na outra Casa do Congresso, ou nas sessões conjuntas. Há os projetos de lei simples e os que devem ser votados em caráter excepcional. Está ao arbitrio do Presidente solicitar o processo de tramitação. Está realmente, ao arbitrio de S. Ex.^a e esse é que tem sido o entendimento adotado pela Casa.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Ex.^a permite uma nova intervenção?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Atenderei já a V. Ex.^a

Mas não está no arbitrio do Presidente da República, não está no poder do Presidente da República, não está na autoridade do Presidente da República reformar um dispositivo imperativo da Constituição, para dizer que quer que esse ou aquele projeto de lei se processe em forma violadora daquilo que é objeto de disposição imperativa da Constituição da República ou de reforma constitucional. A reforma constitucional sobre exceção a esses processos normais a que me referi, normais no sentido do processamento mais lento ou mais rápido.

Mas é a própria Constituição — se não estou enganado a Reforma Constitucional nº 17, no seu art. 8º — que estabelece claramente a exceção a essa regra, que limita o arbitrio do Presidente da República, declarando que quando se tratar de Código, de reforma de Código ou de reforma constitucional o rito a ser adotado no processamento não é aquele que fica ao arbitrio do Presidente da República ou do Congresso Nacional, mas sim, o que está previsto na Constituição e que manda adotar as disposições regimentais da Casa.

Código, reforma constitucional, reforma de Código, tudo isso está

obedecer, por força desse dispositivo da Constituição, ao rito estabelecido no Regimento Interno da Casa.

E que diz esse Regimento, Sr. Presidente? — Diz que uma reforma de Código, um Código ou uma reforma constitucional têm de se processar separadamente, nas suas Casas do Congresso Nacional.

Será que há algum jurista dentro do Congresso Nacional que não saiba o que é um código? Haverá algum parlamentar que desconheça o que é um código?!

A questão jurídico-constitucional, enfim, resume-se nisso, saber se a Mensagem do Presidente da República encaminhava ao Congresso um Código ou um projeto simples de lei.

Sr. Presidente, tenho acanhamento. Não me animarei a dizer a ninguém desta Casa que, na verdade, se tratava de um Código. Não se caracteriza o Código pelo fato, de num ou noutro dispositivo do projeto vindo ao conhecimento do Congresso Nacional, ter escapado — aqueles que tentaram escamotear o significado jurídico da peça que nos foi enviada — aqui ou acolá, em referência expressa, a palavra Código. "Este Código", cu "este Código", em artigos diferentes, duas, três ou quatro vezes dando a entender no emprego do termo, que realmente se tratava de um código encaminhado pela Mensagem presidencial.

Não, Sr. Presidente. Não é por isso que eu teria a ingenuidade de vir discutir aqui, por estes termos que escaparam à apreciação dos assessores jurídicos da Presidência da República, por estes termos que ficaram no conteúdo da proposição a existência de um código e não de um projeto de lei simples. Falo como homem modesto, de pouca cultura....

O Sr. Vivaldo Lima — Não apoiado.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — ...mas que aprendeu, nos bancos da Faculdade de Direito onde se formou que aquilo que caracteriza um código não é um termo desse e o seu conteúdo, a sua estruturação, a sua coordenação, a sua unificação. E é o que existe no projeto encaminhado ao Congresso pela Mensagem presidencial. É um código, Sr. Presidente! Nem a menos poderíamos desviar o pensamento daqueles que, porventura, admitam, generosamente, tratar-se de uma consolidação. Realmente, uma consolidação não ofenderia dúvidas a ponto de ser confundida com código. Consolidação é junção, unificação — que pode até ser sistematizada — mas somente daquilo que existe de peça jurídica e leis esparsas que se juntam, que se unificam, que se consolidam para melhor exame e apreciação daqueles que vão compilar determinada relação jurídica.

Mas, no caso, é código, pelo seu conteúdo. São disposições gerais, são entendimentos novos, são regras sociais de caráter político e econômico, inteiramente novos, coordenados, sistematizados, unificados sob todos os aspectos abrangendo tudo: a Federação, a União, Estados e Municípios. É um verdadeiro código, um legítimo código pela sua apreciação jurídica, pelo seu conteúdo jurídico, pela sua própria natureza, pela sua confecção.

Ninguém nega, de boa-fé, ninguém nega, apreciando legitimamente, desapaixonadamente, que se trata, na verdade, de um código. Então, como código, o seu processamento — se as leis ainda valerem e se V. Ex.^a fizer cumprir as leis que regem suas atribuições e os direitos e obrigações dos parlamentares — terá de ser outro. A não ser que V. Ex.^a quisesse descer da sua posição altaneira, da sua

posição de Presidente de todos nós, Presidente da Casa mais alta, daquela que representa mais expressivamente a soberania nacional, abdicando da dignidade do seu posto, da sua função, para dar aquele código o sentido de um projeto de lei simples que o Presidente houvesse mandado para o Congresso Nacional, violando a Constituição, desrespeitando a exceção do rito que a própria reforma constitucional estabelece.

Aproveito, assim, a oportunidade para chamar a atenção do Congresso para essa outra peça que, segundo o eminente colega Senador Bezerra Neto, é também outro código que vem para cá e que se refere à fauna brasileira.

Se o precedente vale, se a decisão de V. Ex.^a nada significa, em face do Regimento, em face das disposições constitucionais, então, Sr. Presidente, esse outro código — o Código de Caça — terá o rito que o Presidente da República quiser. E, mais tarde, quando vierem ao Congresso o Código Civil, o Código Comercial, o Código Criminal, o Presidente da República terá o arbítrio de dizer: quero que se dê a esse projeto o rito simples.

Onde está o Congresso, Sr. Presidente? Então, Constituição, a Lei, o Regimento desta Casa valem apenas a vontade de um homem? Já disse aqui e quero repetir, hoje: se essa é a situação, se não há ordem democrática, respeito à lei, segurança em nada, fechem esta Casa para que todos nós voltemos às nossas atividades privadas, mas não se humilhe o Poder que melhor representa a soberania do povo sofrido do Brasil! (Muito bem. Muito bem. Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Zacharias de Assumpção.

Sebastião Archer.

Wilson Gonçalves.

Arnon de Melo.

Josephat Marinho.

Lopes da Costa.

Mello Braga.

Attilio Fontana — (8).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, passar-se-á à Ordem do Dia.

(Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A lista de presença acusa 33 Senhores Senadores na Casa. Assim, não há número para votação das matérias constantes dos itens 1, 2 e 3 da pauta, que ficam adiadas para a próxima sessão.

São as seguintes as matérias cujas votações ficam adiadas:

Projeto de Decreto Legislativo nº 18 de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 241-A, de 1965, na Casa de origem), que aprova o Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1965, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Relações Exteriores (nº 583-66), de Saúde (nº 534-66), de Segurança Nacional (nº 535-66), de Minas e Energia (oral), de Indústria e Comércio (oral) e de Fi-

nanças (oral) e contrário da Comissão de Agricultura.

Projeto de Lei da Câmara número 47, de 1964 (nº 1.875-B-60, na Casa de origem), que concede aos servidores das Estradas de Ferro Santos a Jundiá e Leopoldina a faculdade de optar pela qualidade de funcionários e dá outras providências tendo pareceres, sob os números 355 — 356 — 357 — 358 — 359 e 840, de 1966, das Comissões: de Serviço Público Civil: 1º pronunciamento: solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: contrário; de Constituição e Justiça; 1º pronunciamento: solicitando audiência do Ministro da Viação e Obras Públicas; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade — de Finanças, contrário; — de Legislação Social (requerido pela Comissão de Constituição e Justiça), contrário.

Projeto de Lei da Câmara número 213, de 1966 (nº 1.990, de 1964, na Casa de origem) que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico sem similares de produção nacional, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 882, de 1966 da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 4:

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo número 5, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 140-A, de 1957, na Casa de origem) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Sr. Carlos Alves de Almeida Schneider, para desempenho da função de Orientador Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas tendo pareceres favoráveis, sob os números 888 e 889 de 1966 das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

(Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação fica adiada, por falta de "quorum".

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 5.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 23, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 251-A, de 1966, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, de 3 de dezembro de 1965, de registro da despesa de Cr\$ 14.040 (quatorze mil e quarenta cruzeiros), em favor de Frutuoso Gomes de Freitas, proveniente de diferença de salário, quando na qualidade de médico do Serviço Nacional de Parte, tendo pareceres favoráveis, sob os números 900 e 901, de 1966, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

(Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando encerrar a sessão, designando para a discussão, declaro a encerrada.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Congresso Nacional estará reunido, hoje, às 21 horas e 30 minutos, para apreciação de matérias adiadas da sessão anterior. Se não ocorrer número, será o Congresso convocado para nova sessão a realizar-se a 4 de outubro.

Segunda-feira, dia 3 de outubro, reunir-se-á, às 16 horas, o Congresso Nacional para eleger o Presidente e o Vice Presidente da República.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a Sessão ordinária da próxima terça-feira a seguinte ordem

ORDEM DO DIA

Sessão de 4 de outubro de 1966

(Terça-feira)

1

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 241-A-65 na Casa de origem), que aprova o Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1965, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Relações Exteriores (nº 533-66), de Saúde (nº 534-66), de Segurança Nacional (nº 535-66), de Minas e Energia (oral), de Indústria e Comércio (oral) e de Finanças (oral) e contrário da Comissão de Agricultura.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1964 (nº 1.875-B-60, na Casa de origem), que concede aos servidores das Estradas de Ferro Santos a Jundiá e Leopoldina a faculdade de optar pela qualidade de funcionários e dá outras providências, tendo pareceres, sob os números 355 356, 357, 358, 359 e 840, de 1966 das Comissões: de Serviço Público Civil: 1º pronunciamento: solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: contrário; — de Constituição e Justiça; 1º pronunciamento: solicitando audiência do Ministro da Viação e Obras Públicas 2º pronunciamento: pela constitucionalidade, — de Finanças contrário; — de Legislação Social (requerido pela Comissão de Constituição e Justiça), contrário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1966 (nº 1.990, de 1964, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos tendo parecer favorável, sob nº 882, de 1966, da Comissão de Finanças.

4

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1966, originário da Câmara dos Deputados, (nº 140-A, de 1957 na Casa de origem), que mantém a decisão do Tri-

bunal de Contas denegatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o senhor Carlos Alves de Almeida Schneider, para o desempenho da função de Orientador Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas tendo pareceres favoráveis, sob os números 888 e 889, de 1966, das Comissões — de Constituição e Justiça e de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 23, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 251-A, de 1966 na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, de 3 de dezembro de 1965, de registro da despesa de Cr\$ 14.040 (quatorze mil e quarenta cruzeiros), em favor de Frutuoso Gomes de Freitas, proveniente da diferença de salário, quando na qualidade de médico do Serviço Nacional de Peste, tendo pareceres favoráveis, sob os números 900 e 901, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 1964 (nº 1.720-B-64, na Casa de origem), que dispõe sobre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais; modifica os artigos 3º, 4º e 8º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, revoga a Lei número 4.404, de 14 de setembro de 1964, e dá outras providências, tendo Pareceres (ns. 685 e 946, de 1966). Sobre o Projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido do Senador Edmundo Levi. — Sobre as emendas de Plenário: (número 1, 2, 3 e 4) da Comissão de Constituição e Justiça, contrário.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 1964, nº 3.635-B-61, na Casa de origem, que regula o exercício das profissões de Oficial-Barbeiro e de Oficial-Cabeleleiro, institui o salário-mínimo respectivo e dá outras providências, tendo Pareceres sob ns. 930, 931, 932 e 933, de 1966: da Comissão de Legislação Social: primeiro pronunciamento: pela audiência da Comissão de Educação e Cultura; segundo pronunciamento: pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do S.E.N.A.C.; terceiro pronunciamento: pela rejeição; da Comissão de Educação e Cultura, (audiência solicitada pela Comissão de Legislação Social) favorável, com a emenda que oferece.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1966, (nº 3.394-B-61 na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas da Caixa de Crédito da Pesca, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 966 e 967, de 1966, das Comissões de Finanças e de Agricultura (audiência solicitada em virtude da aprovação do Req. 169-66.)

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1966, (nº 4.409-B-62 na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender a despesas gerais com eleições, no exercício de 1962, tendo Pareceres, sob os números 963, 964 e 965, de 1966, das Comissões de Finanças: primeiro pronunciamento

— solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; segundo pronunciamento — favorável; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1966 (nº 2.629-B-65 na Casa de origem), que institui o Dia Oficial de Farmácia do Brasil, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 921 e 922, de 1966, das Comissões: de Educação e Cultura; e de Saúde.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 1966, (nº 4.682-B-62 na Casa de origem) que acrescenta parágrafo único ao artigo 263 do Código de Processo Civil, tendo Parecer favorável, sob número 920 de 1966 da Comissão de Constituição e Justiça.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1966 (nº 3.159-B-65 na Casa de origem); que acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos, tendo Parecer favorável, sob nº 981, de 1966, da Comissão de Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1966 (nº 3.791-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 a favor do Instituto de Resseguros do Brasil destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965, tendo Parecer favorável, sob nº 952, de 1966, da Comissão de Finanças.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 223, de 1966 (nº 3.792-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a Consórcio Jurídica do Ministério da Saúde, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 934 e 935, de 1966, das Comissões: de Projetos do Executivo e de Finanças.

15

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1966 (nº 3.793-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a fazer doações de ambulâncias, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 982 e 983, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

16

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 225, de 1966 (nº 3.794-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que assegura a percepção do salário-família dos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 938 e 939, de 1966, das Comissões: de Projetos do Executivo e de Finanças.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 227-66 (número 3.796-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Serviço de Navegação da Baía do Prata a alienar os bens imóveis que especifica, de sua propriedade, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob números 940 e 941, de 1966, das Comissões: de Projetos do Executivo e de Finanças.

18

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1966 (nº 3.799-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista "Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas" (COSAGRI) e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 973 e 974, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

19

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1966 (nº 3.801-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que retifica o Anexo I da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, na parte que menciona, tendo Parecer favorável, sob nº 951, de 1966, da Comissão: de Finanças.

20

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1966 (nº 3.805-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de um grupo diesel-elétrico inservível, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 984 e 985, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

21

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 236, de 1966 (nº 3.823-A, de 1966, na Câmara), de iniciativa do Presidente da República, que estende o material destinado a uma fábrica de leite em pó a isenção prevista na Lei nº 4.265, de 3 de outubro de 1963, tendo Parecer favorável, sob nº 936, de 1966, da Comissão de Finanças.

22

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1966 (nº 3.836-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744, para ocorrer ao custeio de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro, tendo Parecer favorável, sob nº 987, de 1966, da Comissão de Finanças.

23

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1966 (nº 3.828-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e consumo, e da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos destinados à instalação de uma fábrica de bulbos para cineoscópios de televisores, tendo Parecer favorável, sob nº 990, de 1966, da Comissão de Finanças.

24

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 252, de 1966 (nº 3.840-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.532.898, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores, tendo Parecer favorável da Comissão Mista, proferido na fase de tramitação na Câmara, oralmente, pelo Sr. Deputado Arnaldo Nogueira, na sessão de 22.9.1966.

25

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1966

(nº 3.825-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.000.000, para fazer face às despesas com o deslocamento de tropas do IV Exército, requisitadas pela Justiça Eleitoral, tendo Parecer favorável, sob nº 988, da Comissão de Finanças.

26

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1966 (nº 3.824-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que abre, ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 15.000.000.000, destinado a obras de transmissão e distribuição de energia elétrica nos Estados do Piauí e Maranhão, na região de influência da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança, tendo Parecer favorável, sob número 989, de 1966, da Comissão de Finanças.

27

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1966 (nº 3.837-B-66 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 334.229.537, em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos da Lei nº 3.519 (§ 1º do art. 4º), de 30 de dezembro de 1965, tendo Parecer favorável, sob nº 991, de 1966, da Comissão de Finanças.

28

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1966 (nº 3.839-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede subvenção à Faculdade de Economia São Luiz, na cidade de São Paulo, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 992 e 993, das Comissões de Projetos do Executivo de Finanças.

29

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1966 (nº 3.863-A-66 na Casa de origem), que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 3ª Região — créditos suplementares de Cr\$ 918.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica, tendo Parecer favorável, sob nº 994, de 1966, da Comissão de Finanças.

30

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 235-A-66 na Casa de origem), que aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1962, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 926, 927 e 928, de 1966 das Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Finanças.

31

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 265-A-66 na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção sobre o Seguro Social, assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão Duque de Luxemburgo, no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 923, 924 e 925, de 1966, das Comissões de Relações Exteriores, de Legislação Social e de Finanças.

32

Discussão, em turno único, das emendas da Câmara dos Deputados ao

Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1957, que regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transporte e a seus beneficiários, e estabelece outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 918 e 919, de 1966 das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

33

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1964, de autoria do Sr. Senador José Ermirio, que dispõe sobre a contratação de obras e serviços pelo Poder Público com nações ou entidades estrangeiras e com organizações internacionais, e dá outras providências, tendo Pareceres (ns 10, de 1965, e 360 a 363, de 1966) das Comissões de Constituição e Justiça; primeiro pronunciamento, pela rejeição, por injuridicidade; segundo pronunciamento, pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta (nº 1-CCJ); de Relações Exteriores, pela aprovação do Substituto da Comissão de Constituição e Justiça; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, pela aprovação do Substituto; de Finanças, pela aprovação do Substituto, com voto vencido do Senhor Senador Domício Gondin.

34

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1966, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento, ao Banco do Brasil, ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito, das consignações em pagamento e depósitos judiciais,

tendo Pareceres, sob ns. 897 e 898, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, favorável; de Finanças, favorável, com restrição do Sr. Senador Júlio Leite e voto vencido do Sr. Sen. Mem de Sá.

35

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1966, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que atualiza o valor do financiamento atribuído pelo Art. 9º da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, tendo Pareceres sob ns. 851, 852, 853, 854, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, favorável nos termos do substitutivo que oferece, com restrições do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, de Economia: favorável ao Projeto; Agricultura: favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; Finanças: favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

36

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 311, de 1966, em que o Sr. Senador Vasconcelos Torres solicita ao Senado Federal expresse ao Sr. Ministro da Aeronáutica, Marechal-do-Ar, Eduardo Gomes, o seu decidido aplauso pelo feito pioneiro da Força Aérea Brasileira, com o avião Hércules C-130, do 1º Esquadrão do 1º Grupo de Transportes, tendo Parecer favorável, sob o número 976, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça.

37

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 343, de 1966, pelo qual

o Sr. Senador José Ermirio solicita in-hor Deputado Celestino Filho, na formação a serem prestadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico sobre contratos em elaboração ou assinados pelo mesmo estabelecimento com finalidade de financiamentos à petroquímica.

38

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1966 (nº 3.451-B-66 na Casa de origem), que amplia o Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns 909 e 910, de 1966, das Comissões de Serviço Público Civil, favorável; e de Finanças, favorável com emenda que oferece, nº 1-C.F.

39

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 250, de 1966 (nº 3.833-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria cargos na carreira do magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências, tendo Parecer favorável da Comissão Mista, proferido na fase de tramitação na Câmara, oralmente, pelo Sr.

o Sr. Senador José Ermirio solicita in-hor Deputado Celestino Filho, na formação a serem prestadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico sobre contratos em elaboração ou assinados pelo mesmo estabelecimento com finalidade de financiamentos à petroquímica.

40

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1966 (nº 3.795-A-66, na Casa de origem), que autoriza a instrução da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 842 e 843, de 1966, das Comissões: — de Projetos do Executivo e de Finanças.

41

Votação, em segundo turno, do Projeto de Emenda a Constituição nº 4 de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 19-B-64 na Casa de origem), que altera a redação do art. 199 da Constituição Federal, inserindo-lhe o parágrafo único referente ao prazo para aplicação no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União, tendo parecer favorável sob nº 529, de 1966 da Comissão Especial.

Está encerrada a sessão.

(Levantou-se a sessão às 19 horas e 35 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA Nº 63 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

do Federal e as instruções da Comissão Diretora, resolve:

Designar para exercer a Chefia do Serviço de Transportes o Subchefe — Cyro Vieira Xavier.

O Diretor-Geral, em face da aposentadoria do Chefe do Serviço de Transportes, e em cumprimento ao Regulamento da Secretaria do Senado Federal, em 30 de setembro de 1966. — *Evandro Moraes Vianna* — Diretor-Geral.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama.
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima.
 1º Secretário — Dinarte Mariz.
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Cattete Pinheiro.
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer.
 4º Suplente — Raul Gruberti.

Liderança**DO GOVERNO**

Lider — Daniel Krieger

DA ARENA

Lider — Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Lider — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermirio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Atílio Fontana
 Dix-Huit Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Ermirio

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**(11 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Alonso Arinos
 Benedito Valadarez
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Filinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadarez
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-4

Reuniões: 4ªs. -feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Silvestre Pericles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
 Benedito Valadarez
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guilomard

SUPLENTE

José Feliciano
 Filinto Müller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valadarez
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Pericles

Secretaria: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA**(8 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA**TITULARES**

Atílio Fontana
 José Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domício Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

João Abrahão
 Josaphat Marinho
 José Ermirio

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 15:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedito Valadarez
 Alonso Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino

Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feira, às 15:30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS**(15 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domício Gondim
 Manoel Villaca
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
 José Guilomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo

Bezerra Neto

João Abrahão

Oscar Passos

Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi

Josaphat Marinho

José Ermirio

Lino de Mattos

Silvestre Pericles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA**TITULARES**

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Eurico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermirio
 Nelson Maculan

Aarão Steinbruch
 Pessoa de Queiroz

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Cf. Leg. PL-4

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atílio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel Villaga

MDB

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras as quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes: Domício Gondim

ARENA

TITULARES

Domício Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto Müller

MDB

Josaphat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA

TITULARES

Manoel Villaga
Sigefredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domício Gondim

MDB

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Silvestre Ferecias

Secretaria: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedito Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedito Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guimard
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira

MDB

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigafredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigafredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**M D B**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Guleimard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Erineu Bornhausen
Sigafredo Pacheco**SUPLENTE**Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Bezerra
Manoel Villaga**M D B**Oscar Passos
Silvestre PériclesJosephat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Mello
Sigafredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga**M D B**

Adalberto Sena

Nelson Maciel

Aurêlio Vianna

Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Lamas.

Reuniões: Terças-feiras, às 18 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abrahão

ARENA**TITULARES**José Leite
Arnon de Mello
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guleimard**M D B**João Abrahão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guleimard

ARENA**TITULARES**José Guleimard
Yivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assumpção
Lobão da Silveira**M D B**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretária: Neuza Joana Orlando Variziano.

Reuniões: Terças-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DIRETORA

7ª Reunião realizada em 18 de agosto de 1966

Sob a presidência do Sr. Moura Andrade Presidente, presentes os SenhoresIVALDO Lima, 2º Vice-Presidente, Gilberio Marinho, 2º Secretário, Catete Pinheiro, 4º Secretário, Joaquim Parente, 1º Suplente, Guido Mondin, 2º Suplente, Raul Ginebetti, 3º Suplente, Sebastião Archer, 4º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente, Dinarte Mariz, 1º Secretário, e Barros de Carvalho, 3º Secretário.

A ata da reunião anterior é lida e, sem observações, aprovada.

A Comissão, tomando conhecimento do resultado dos inquéritos instaurados por Portarias do Sr. 1º Secretário, dispensa, nos termos do § 1º do artigo 3º, da Resolução nº 129, de 1965, Hélio Chaves, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-3, e Vicente Carlos Lima, Motorista Substituto, FT-6, ambos do Quadro Especial, por estarem incurso na falta capitulada no artigo 210, item II, da Resolução nº 6, de 1960. Por idêntica falta, a Comissão concorda com os Projetos de Resoluções que são enviados ao Plenário, propondo a demissão dos Auxiliares de Limpeza, PL-15 — Mário Jager e Paulo Ferreira Leite.

A Comissão defere os seguintes processos, de acordo com os respectivos laudos médicos:

- DF 910-66, de Dalva Bastos Lopes, Enfermeira, PL-7;
- DF 890-66, de Maria d'Aparecida Jordão, Taquígrafa de Debates, PL-3;
- DF 902-66, de Leda Fialho Diniz Martins, Oficial Legislativo, PL-6; e
- DF 934-66, de Dinah Martins Peracio, Auxiliar Legislativo, PL-8.

A seguir, é indeferido, de acordo com a informação do Sr. Secretário-Geral da Presidência, o requerimento DP 351-36, em que Edmir Simões Lopes Cordeiro, Auxiliar de Encadernador, PT-5, solicita abono de faltas por motivo disciplinar.

Após tomar conhecimento da existência de vagas nas carreiras de Oficial e Auxiliar Legislativos, a Comissão Diretora promove na vaga aberta com a exoneração, a pedido, em 17 de março último, de Beatriz Brynn Costa, a Oficial Legislativo, PL-6, pelo critério do merecimento absoluto (artigo 2º da Resolução nº 19, de 1962), Helena Brown Hadjinicolaou; a Auxiliar Legislativo, PL-7, por merecimento, Dalmar Geraldo Lacerda Guimarães; a PL-8, por antiguidade, Nilson Roberto de Novaes Carneiro Campelo; a PL-9, por merecimento, Cláudio Carlos Rodrigues Costa.

ATA DAS COMISSÕES

Na vaga decorrente da exoneração, a pedido, de Celso Freitas Cavalcanti, em 17.3.66, são promovidos a Auxiliar Legislativo, PL-7, por antiguidade, Artemira Sampaio Castelar; a PL-8, por merecimento, Ivan d'Apremont Lima; a PL-9, por antiguidade, Mário Nelson Duarte.

A seguir, nas vagas abertas com a aposentadoria de Julieta Ribeiro dos Santos, em 26.5.66, são promovidos, a PL-3, por antiguidade, Elza José Muniz de Mello; a PL-4, pelo mesmo critério, Luzia Jeanne Marie Lisboa Robichez; a PL-5, por merecimento, Luiz Carlos Lemos de Abreu; a PL-6, nos termos em que dispõe o artigo 2º da Resolução nº 19, de 1962, Suzy Cunha e Cruz; a Auxiliar Legislativo, PL-7, por merecimento, Francisco Gonçalves de Araújo; a PL-8, por antiguidade, Paulo Irineu Portes; a PL-9, por merecimento, Ney Madeira.

Por último, nas vagas decorrentes das aposentadorias, por invalidez, dos Motoristas, PL-9, Adonias Pedro da Costa e Nelson Lima Dável, a primeira em 17 de fevereiro e a outra em 26 de maio último, são promovidos Newton da Silva Marques e Durval dos Santos, respectivamente, por merecimento e antiguidade.

A Comissão determina, por fim, a incorporação das parcelas das "diárias de Brasília", nos termos da Lei nº 4.019, de 20.12.61, mandada aplicar ao Senado pela Resolução nº 16, de 1963.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão Diretora encerra seus trabalhos, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

COMISSÃO DE FINANÇAS

32ª REUNIAO, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1966

As 20 horas do dia 28 de setembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Irineu Bornhausen, José Leite, Antônio Carlos, Menezes Pimentel, Wilson Gonçalves, Domicio Gondim, Daniel Krieger e Atílio Fontana, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Victorino Freire, Lobão da Silveira, Sigefredo Pacheco, Adolpho Franco, Manoel Villaga, Lopes da Costa, Bezerra Neto, João Abrahão, Oscar Passos e Pessoa de Queiroz.

É dispensada a leitura da ata da Reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Irineu Bornhausen que emite parecer favorável ao Ofício S-5, de 1966, do Governo do Estado de São Paulo, solicitando autorização para contrair em-

préstimo na importância de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares ao Governo dos Estados Unidos da América do Norte, através da A.I.D., da Aliança para o Progresso, destinado à execução do Plano de Equipamento para Manutenção de Rodovias do Estado, apresentando Projeto de Resolução que, em discussão e votação, é aprovado pela Comissão.

Em seguida, o Sr. Irineu Bornhausen apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 1966, que cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Finalmente, o Sr. Senador Wilson Gonçalves emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de um grupo diesel-elétrico inservível.

Submetido o parecer à discussão e votação, é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

33ª REUNIAO, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1966

As 15 horas do dia 29 de setembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Irineu Bornhausen, Bezerra Neto, José Leite, Wilson Gonçalves, José Ernirio, Mem de Sá, Antônio Carlos e Victorino Freire, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Victorino Freire, Lobão da Silveira, Sigefredo Pacheco, Adolpho Franco, Domicio Gondim, Manoel Villaga, Lopes da Costa, João Abrahão, Oscar Passos e Pessoa de Queiroz.

É dispensada a leitura da ata da Reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Inicialmente o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Irineu Bornhausen que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, o crédito suplementar de Cr\$ 3.026.400.000 destinado a suprir as insuficiências de determinadas dotações do Anexo nº 3 do Orçamento Geral da República.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da

Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30ª REUNIAO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 1966

As 15 horas do dia 29 de setembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Heribaldo Vieira, Antônio Carlos, Afonso Arinos, Bezerra Neto, Wilson Gonçalves, Eurico Rezende e Josaphat Marinho, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Arthur Virgílio e Antônio Balbino.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Senador Heribaldo Vieira relata os seguintes projetos: pela constitucionalidade e juridicidade do Requerimento nº 311-66 do Senador Vasconcelos Torres solicitando que o Senado Federal expresse ao Ministro da Aeronáutica, Marechal do Ar Eduardo Gomes, o seu decidido aplauso pelo feito pioneiro da Força Aérea Brasileira, com o avião Hércules C-130 do 1º Esquadrão do 1º Grupo de Transportes; favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 25-66 — Mantém o ato de 14 de dezembro de 1965 do Tribunal de Contas de registro da concessão de reforma do ex-cabo do Exército José Francisco de Araújo.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados.

O Senhor Senador Afonso Arinos lê o seu parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32-66 — Que autoriza a votação em candidatos a deputado federal e estadual de organizações diferentes, nas eleições de 15 de novembro de 1966 e das outras providências, concluindo pela rejeição do projeto.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sendo vencido o Senhor Senador Bezerra Neto.

Em seguida, o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta seu parecer pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Finanças apresentado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 30-66 — que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971, que é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.